

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Rafaela de Mello Korndoerfer

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DO
ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL**

Porto Alegre

2021

RAFAELA DE MELLO KORNDORFER

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DO
ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre

2021

RAFAELA DE MELLO KORNDORFER

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DO
ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 12 de Maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Prof. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Prof.^a Vanessa Chiari Gonçalves

DEDICATÓRIA: À minha mãe, amor maior
do mundo.

AGRADECIMENTO:

À minha mãe, Fabricia, por me trazer uma vida construída em sonhos e concretizada no amor incondicional.

Ao Dindo Gabi, pela certeza de nunca estar só.

Aos meus irmãos, Laura e Lucas: o mundo ficou melhor depois que vocês chegaram.

Aos meus avós, Neli e José, guardiões das melhores recordações.

À Lassie, minha grande história de amizade.

À Tia Nati, ao Dani, e aos Dindos Patrícia e Fernando, por serem meu lar e fonte de amor por tanto tempo.

À Leticia Chaise, minha primeira referência profissional.

Aos meus amigos, aqui representados em parte por Carlos, Tino, Renan, Gabriel, Luise e Myrele: admiração e a vontade de estar sempre juntos.

Ao Aloízio, porque até quem me vê lendo jornal na fila do pão, sabe que eu te encontrei. Ansiosa por tudo o que nos espera.

Ao meu orientador, Professor Ângelo, pela paciência e disponibilidade em me orientar.

EPÍGRAFE: I stand
On the sacrifices
Of a million women before me
Thinking
What can I do
To make this mountain taller
So the women after me
Can see farther

Legacy – Rupi Kaur

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade jurídica do estupro virtual de vulnerável diante das alterações advindas da Lei nº 12.015/2009. Concomitantemente, analisa os elementos do tipo, quais sejam, o ato libidinoso, a necessidade de contato, as peculiaridades do vulnerável. Além disso, são feitas considerações a respeito do ambiente virtual, meio utilizado pelo agressor chegar até a vítima. São analisadas as dificuldades teóricas e principiológicas do reconhecimento do tipo penal e as formas de enfrentamento encontradas. Por fim, observa as perspectivas legislativas quanto ao tema. Com base nos ensinamentos da doutrina e jurisprudência, conclui que a viabilidade da tipificação penal se dá por meio da interpretação extensiva do termo “ato libidinoso” disposto no artigo 217-A do Código Penal.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável. Estupro virtual. Interpretação Extensiva. Ato Libidinoso. Alterações da Lei nº 12.015/2009.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal possibility of virtual rape of the vulnerable considering the changes that came from Law n°12.015/2009. Concomitantly, it analyzes the elements of the felony, namely, the libidinous act, the need for contact, the vulnerable's peculiarities and the crime victim. Further, considerations are made regarding the virtual environment, the way used by the aggressor to reach the victim. The theoretical and principiological difficulties of recognizing the penal classification are analyzed as well as the forms of facing them. Finally, it remarks the legislative perspectives on the topic. Based on the teachings of doctrine and precedents, it concludes that the feasibility of criminal classification occurs through the extensive interpretation of the term "libidinous act" fixed in the article 217-A of the Criminal Code.

Keywords: Rape of Vulnerable. Virtual rape. Extensive Interpretation. Libidinous Act. Amendments of Law n° 12.015 /2009.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TEORIA DO CRIME APLICADA AO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL ...	10
2.1 O CRIME DE ESTUPRO E AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO ADVENTO DA LEI nº 12.015/2009.....	10
2.2 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL ..	14
2.1.1 Ato libidinoso	14
2.2.2 Da necessidade de contato físico	16
2.2.3 O ambiente virtual	19
2.2.4 O vulnerável.....	24
2.2.4.1 Dissenso da vítima	26
2.2.4.2 A grave ameaça	29
2.3 ANÁLISE DO CASO CONCRETO	31
3 DIFICULDADES TEÓRICAS E PRINCIPOLÓGICAS DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL E SEU ENFRENTAMENTO	38
3.1 PRINCÍPIOS AFETADOS	38
3.1.1 A dignidade da pessoa humana.....	38
3.1.2 A proporcionalidade da pena	39
3.1.3 A legalidade	42
3.2 PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS SOBRE O TEMA	46
4 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro de vulnerável está previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, sendo uma das alterações advindas da Lei nº 12.015/2009, que antes era tratado genericamente nos artigos 213, 214 e 224, do mesmo diploma legal. A reforma trazida buscou a proteção da dignidade sexual do indivíduo como guardada da dignidade da pessoa humana, demonstrando a intenção do legislador de acompanhar a evolução da sociedade.

Dentre as consequências trazidas por essa alteração legislativa, houve a unificação e sedimentação do tipo penal do estupro de vulnerável. Nesse rumo, a abertura dos termos utilizados nesse referido tipo possibilitou, com o avançar da sociedade e dos meios tecnológicos, novas modalidades de sua execução – tal qual o objeto do presente estudo: o estupro virtual de vulnerável.

Colocado isso, propõe-se, com base num método dedutivo, por meio da legislação, da doutrina e da jurisprudência, uma análise a respeito do tipo penal, suas elementares e a viabilidade de enquadramento mesmo quando agressor e vítima tenham contato tão somente por intermédio do meio virtual.

Primeiramente, analisaremos as principais modificações realizadas pela já citada Lei nº 12.015/2009. Uma vez estabelecidas as alterações mais relevantes, o estudo avançará para apuração dos elementos que possibilitam o entendimento de tipificação do estupro virtual de vulnerável: a maleabilidade do termo jurídico “ato libidinoso”, a prescindibilidade do contato físico entre a gente e vítima para configuração do crime e o meio virtual como instrumento para sua prática.

Na segunda parte deste trabalho, observar-se-á a figura do vulnerável no ordenamento penal - sujeito passivo do tipo estudado – e as especiais características e consequências que o circundam: o dispensável dissenso da vítima e da violência ou grave ameaça.

Após, analisaremos o paradigmático caso concreto conhecido como a primeira penalização de estupro virtual de vulnerável pela justiça brasileira. No exame, poder-se-á perceber o caminho realizado pela julgadora para, a partir de um cotejo legislativo e jurisprudencial, decidir pela condenação do acusado.

Por fim, tratar-se-á sobre as dificuldades teóricas encontradas na doutrina para a tipificação do estupro virtual vulnerável e como é possível enfrentá-las.

Buscar-se-á, assim, encontrar a base teórica para a devida e razoável penalização do estupro de vulnerável através do meio virtual, consubstanciada pelo crescente desenvolvimento tecnológico e pela necessidade de proteção da criança e do adolescente.

2 TEORIA DO CRIME APLICADA AO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL

2.1 O CRIME DE ESTUPRO E AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELO ADVENTO DA LEI nº 12.015/2009

O Código Penal brasileiro, no ano de 2009, sofreu uma reforma no que tange aos crimes sexuais. A Lei nº 12.015/2009 buscou a proteção da dignidade sexual do indivíduo com guarida na dignidade da pessoa humana, deixando para trás a intenção de proteger a virgindade das mulheres e a forma como se comportam sexualmente perante a sociedade. A partir de então, o Título VI da Parte Especial do Código Penal, que antes era denominado “Dos Crimes Contra os Costumes”¹, passou a se chamar “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

A reforma alterou o tratamento legal dos chamados crimes sexuais, bem como passou a tutelar, em sentido amplo, a liberdade sexual - um dos aspectos da dignidade da pessoa humana. Assim, a configuração dos delitos referentes ao tema não mais se relaciona, a priori, com o gênero da vítima ou com qualquer outra qualidade, mas com a liberdade e com o direito de escolha dos parceiros. Deixou-se de buscar o recato sexual da vítima ou sua “honestidade”.

Sobre o tema, afirma Bitencourt² que a nova redação dada pela Lei 12.015/2009 buscou

[...] garantir a todo ser humano, que tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente, que o faça com liberdade de escolha e vontade consciente; pretendesse, em outros termos, assegurar que a atividade sexual humana seja realizada livremente por todos.

Ainda, podemos mencionar que a referida alteração legislativa trouxe objetividade jurídica em consonância com a Constituição Federal de 1988, que, no

¹ Hungria entendia a noção de costumes como “os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais. CARVALHO, Vicente Carvalho Santos. O estupro de vulnerável promovido pela Lei 12.015/2009. **Revista Unifacs**, Salvador. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2451/1797>. Acesso em: 13 abr. 2021.

² BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. v. 04, 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-BOOK* p. 69. ISBN 9788553617067. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

inciso III, do art. 1º³, estabelece a dignidade da pessoa humana como núcleo básico do ordenamento jurídico e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil⁴. Nesse sentido, houve a entrada em um cenário moderno e em harmonia com o texto constitucional.

Para além da alteração quanto ao bem jurídico⁵ protegido, foi revogado o art. 214 do Código Penal, que previa o seguinte:

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Porém, a conduta foi transferida para o art. 213, o qual, após modificações, está disposto da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Com a nova redação, o artigo passou a ter conteúdo variado, abarcando duas ações distintas na mesma figura delitiva sob a rubrica estupro⁶: a prática forçada da (a) conjunção carnal ou (b) de outro ato libidinoso. Este último

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal**. v. 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Direito Penal - Parte Especial – Arts. 155 a 234-B do CP, art. 213. p. 1.48. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/233137440/v1/page/RL-1.48> Acesso em: 18 jan. 2021.

⁵ Bem jurídico, como pontua Luis Régis Prado, é um ente haurido do contexto social, essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade, previsto explícita ou implicitamente no texto constitucional, ou, ao menos, com ele não colidente ou incompatível, e por isso, juridico-penalmente protegido. Complementa que a noção de bem jurídico, além de ter caráter dinâmico, não pode ser confundida com a ratio da norma, vale dizer, com o fim ou objetivo perseguido pelo legislador com a incriminação. Desta forma, conforme a concepção por ele acolhida, deve estar em conformidade com o quadro axiológico vazado na Constituição (princípios e valores), ou com a noção de Estado democrático e social de Direito (Estado Constitucional). PRADO, Luis Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 8 ed. Barueri: Forense, 2018. E-BOOK ISBN 9788530982638. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/>. Acesso em: 29 abr. 2021. p. 29

⁶ Do ponto de vista etimológico, o termo se origina do latim *stuprum*, que significava desonra ou vergonha. ESTEFAM, A. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-BOOK ISBN 9788547210571. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 246.

compreendendo toda conduta que, anteriormente, enquadrava-se sob o *nomem juris* de atentado violento ao pudor⁷.

A unificação dos dois tipos penais trouxe fim a questão debatida pela doutrina e jurisprudência quanto a continuidade delitiva⁸. Antes das alterações, prevalecia o entendimento de que não se configurava continuidade delitiva entre o crime de estupro e o de atentado violento ao pudor por constituírem delitos de espécies diferentes. Com as alterações advindas, passa a ser reconhecida a continuidade delitiva quando preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal⁹, já que agora, inegavelmente, trata-se de crimes da mesma espécie. Tendo isso em conta, opera-se retroativamente, em razão do princípio da retroatividade da *novatio legis in melius*¹⁰ e consequente diminuição de pena em casos de continuidade delitiva¹¹. Quando tratar-se de feito transitado em julgado, compete ao Juiz da Execução Penal proceder a aplicação da lei mais benigna (Súmula 611 do STF).

Outra modificação significativa foi a inserção do pronome ‘alguém’ na atual previsão legal do art. 213. Logo, tanto homens quanto mulheres passam a ser sujeitos do tipo penal, em nítida adequação do direito à realidade social e em aumento da rede protetiva do tipo penal. Por consequência, o estupro começou a

⁷ RODRIGUES, Holmes Guilherme Duarte. Do estupro em sua modalidade virtual: análise da adequação típica no uso de meios digitais para prática do delito contra a dignidade sexual. **Revista de Artigos Científicos dos alunos da EMERRJ**, Rio de Janeiro, v.10, n.2, p.731-860, 2. semestre, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/tomos/tomol/versao_digital/731/#zoom=z. Acesso em: 18 jan. 2021.

⁸ A finalidade do instituto é a de evitar a aplicação de penas exageradas, pois a consequência do reconhecimento da continuidade delitiva é a aplicação de uma só pena, aumentada de 1/6 a 2/3 (sistema da exasperação). GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. v.1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-BOOK* ISBN 9786555595666. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595666/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 147

⁹ Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

¹⁰ O parágrafo único do art. 2º do Código Penal dispõe que a lei posterior, que de qualquer modo favoreça o réu, aplica-se a fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Nessa hipótese, a lei posterior continua a considerar o fato como criminoso, mas traz alguma benesse ao acusado: pena menor, maior facilidade para obtenção de livramento condicional, exclusão de alguma qualificadora ou causa de aumento de pena, aumento do prazo prescricional, redutor de pena etc. É o que se chama de *novatio legis in melius*. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. v.1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-BOOK* ISBN 9786555595666. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595666/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 46

¹¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal**: Vol. único. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-BOOK* ISBN 9788597023749. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023749/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p.781

ser classificado como crime comum, não exigindo qualquer qualidade do sujeito ativo ou passivo.

Nos ensinamentos de Luciano de Souza¹², as alterações foram positivas, pois trouxeram tratamento isonômico, abraçando segmentos antes não protegidos de forma igual. Dentre eles, temos os grupos de minorias, a exemplo dos homossexuais e homens ou mulheres trans.

De outro norte, o legislador, em preocupação com a exploração sexual de crianças e adolescentes, realizou outra transformação significativa. O estupro de vulnerável, que antes era tratado genericamente nos arts. 213¹³ e 214 e em necessária combinação com o art. 224¹⁴, recebeu tipificação exclusiva no art. 217-A, assim dispondo:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

Vê-se que, acompanhando a alteração do art. 213, o estupro de vulnerável igualmente abrange não só a conjunção carnal, mas também quaisquer outros atos libidinosos. Cabe destacar também que a supramencionada preocupação legislativa é verificada no enrijecimento da pena, que foi majorada de seis a dez anos para oito a quinze anos de reclusão.

Podemos dizer, com base no acima exposto, que o novo tratamento jurídico penal ao crime de estupro atendeu o anseio de grupos sociais e possibilitou a abertura de debate acadêmico, doutrinário e jurisprudencial – como veremos abaixo - em prol do acompanhamento do desenvolvimento da sociedade.

Estabelecidas as considerações acerca das transformações trazidas pela Lei 12.015/2009 em relação ao delito de estupro e de estupro de vulnerável, afigura-se imperioso que analisemos seus elementos e a possibilidade jurídica do denominado estupro virtual de vulnerável.

¹² SOUZA, Luciano Anderson de. **Código penal: comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/250944534/v1/page/RL-1.191> . Acesso em: 18 jan. 2021. Em estupro.

¹³ Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (em sua redação anterior à reforma da Lei nº 12.015/2009)

¹⁴ Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. (revogado pela Lei nº 12.015/2009)

2.2 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL

Vejamos, agora, os principais aspectos do crime de estupro e estupro de vulnerável que, após as modificações já explanadas, permitiram o surgimento do conceito de estupro virtual de vulnerável.

2.1.1 Ato libidinoso

Como visto, a previsão de prática forçada de ato libidinoso, que antes era tratado junto ao crime de Atentado Violento ao Pudor (art. 214, do CP), foi inserida no crime de estupro. Este, por sua vez, tornou-se muito mais amplo e maleável por meio de tal modificação.

Contudo, permaneceu a inexistência de uma definição clara a respeito do que efetivamente configura o chamado ‘ato libidinoso’. De acordo com Bitencourt¹⁵, conjunção carnal e ato libidinoso, são espécies do gênero atos de libidinagem. Acrescenta que há duas maneiras de praticar o ato: na forma ‘praticar’ e na forma “permitir”. Na primeira, a própria vítima é obrigada a realizar o ato - isto é, adotando uma posição ativa -, enquanto, na segunda, a vítima é submetida à violência de forma passiva. Na mesma linha, Nélson Hungria enuncia as mesmas hipóteses¹⁶, podendo ser praticado pela, com ou sobre a vítima coagida.

Mais especificamente quanto à questão, Nucci¹⁷ afirma que o ato libidinoso tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, tais como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, dentre outros. É o que também afirma Jesus¹⁸: subjetivamente, o ato libidinoso deve ter por finalidade a satisfação de um impulso de luxúria, de lascívia.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto **Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 30 set 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual#:~:text=Contudo%2C%20para%20n%C3%B3s%2C%20libidinoso%20%C3%A9,n%C3%A3o%20integra%20este%20tipo%20penal>). Acesso em: 25 abr. 2021.

¹⁶ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. v.8, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 123

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.199

¹⁸ JESUS, Damásio de. **Direito penal - parte especial**: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP. Atualização André Estefam. v. 3. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-BOOK*. p. 179

Na mesma linha, afirma Plínio Gentil¹⁹:

[...] ato libidinoso é todo aquele voltado à excitação ou satisfação da libido, bem como o ato destinado a humilhar ou desprezar a vítima, mas com características de libidinoso. Prescindível, porém, que o agente, com sua prática, atinja efetivamente o clímax, bastando que o ato, ao menos aparentemente, tenha essa finalidade.

De outra maneira, entende André Estefam²⁰, no sentido de que ato libidinoso é aquele apto a satisfazer a lascívia, ou seja, contato dotado de conotação sensual, capaz de dar vazão à concupiscência. Entretanto, não se exige que o autor seja movido pela busca do prazer sexual, uma vez que se cuida de elementar objetiva. Assim, depreende que a norma requer “ato libidinoso” e não ‘fim libidinoso’.

Assim, apesar da amplitude dada em relação ao conceito de estupro pelas inovações da Lei nº 12.015/2009, permanece a premissa básica de que o ato praticado pelo ofensor deve ter especial finalidade: a satisfação da lasciva, isto é, satisfação do seu desejo sexual, sensualidade exacerbada. No mesmo sentido entende Grecco²¹.

Sobreleva ressaltar que, a ausência de uma finalidade especial de agir, nos termos doutrinários acima colocados, torna a conduta atípica. Isso pode ser facilmente visualizado por meio do banal exemplo de um médico ginecologista ao realizar um exame, com absoluta ausência de intenção de saciar qualquer lascívia.

Para além disso, André Estefam²² assevera que há diversas situações que podem ser consideradas como atos libidinosos, mas nem todas são graves o suficiente para tipificarem um delito. Nessa linha, o autor critica a postura do legislador de não ter feito uma graduação e conseqüente apenação diferenciada dos diversos tipos de atos, uma vez que não seria justo punir com a mesma pena, um gravíssimo sexo anal e um toque em regiões íntimas.

¹⁹ GENTIL, Plínio Antônio Britto; JORGE, Ana. **Código Penal comentado**: doutrina e jurisprudência. SILVA FILHO, Acácio Miranda da *et al.*, coordenadores JALIL, Mauricio Schaun, GRECO FILHO, Vicente. 3. ed. Barueri: Manole, 2020. p. 620 – 670

²⁰ ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-BOOK* ISBN 9788547210571. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 246

²¹ PIMENTA, Luciana. **A expressão "contemplação da lascívia" e o que o STJ entende por ela**. Migalhas de peso, São Paulo, 19 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/247514/a-expressao-contemplacao-da-lascivia-e-o-que-o-stj-entende-por-ela>. Acesso em: 27 mar. 2021.

²² ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-BOOK* ISBN 9788547210571. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 256

Diante dessa abertura e dificuldade de definição precisa, surge a possibilidade da prática de atos libidinosos nas mais diversas circunstâncias. Dentre elas, podemos visualizar sua execução sem o efetivo contato físico ou, até mesmo, pelo meio virtual.

Por outro lado, como bem ensina Meireles²³, é importante entender que os atos libidinosos são, de fato, realizados fisicamente, assim como a dor e o sofrimento causados à vítima. Seja por meio de contato físico, seja por autorrealização pelo agressor ou pela própria vítima, fato é que os atos serão reais. O aspecto virtual limitar-se-á somente ao modo de execução, servindo, muitas vezes, como manto protetor da impunidade.

De qualquer maneira, devemos, para avançar no assunto, estabelecer concretamente prescindibilidade do contato físico, como se passa a fazer.

2.2.2 Da necessidade de contato físico

O debate sobre a necessidade ou não de contato físico, antes realizado junto ao tipo do atentado violento ao pudor, passou, em decorrência da Lei nº 12.015/2009, a compor o tipo penal do estupro.

Ato contínuo, a doutrina majoritária, a exemplo de Rogério Sanches Cunha, firmou entendimento de que o estupro não precisa necessariamente do contato físico, mas apenas do constrangimento que viole a dignidade sexual, como vemos abaixo:

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se, somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime)²⁴

Essa também é a posição de Cleber Masson²⁵:

²³ MEIRELES, Luciano Miranda. **A realidade do estupro virtual**. In: Revista Parquet em foco/Escola Superior do Ministério Público de Goiás. Goiânia: ESMP-GO. v.1., n.1, set/dez, 2017. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16_59_09_358_Parquet_em_Foco_final.pdf>.

Acesso em: 13 abr. 2021. p. 50

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches Cunha. Manual de direito penal: parte especial. ed. 8 rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 460

²⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H). v. 3., 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 825

Na prática de atos libidinosos, a vítima também pode desempenhar, simultaneamente, papéis ativo e passivo. Nessas duas últimas condutas - praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima.

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento. No julgamento do RHC nº 70.976/MS, em decisão paradigmática, a Corte reconheceu a prescindibilidade do contato físico para a configuração de ato libidinoso por meio da contemplação lascívia e conseqüente enquadramento nos tipos penais previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O Parquet classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corréis teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a inoportunidade de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado. **A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.** O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. **Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal.** (...) Recurso desprovido. (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)²⁶ (grifei)

A jurisprudência, então, utilizando como arrimo o julgado acima, manteve-se no mesmo norte, como vemos no julgamento do Resp. 1640087/MG²⁷, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas:

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp> Acesso em: 11 dez. 2020.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - Recurso Especial Nº 1.640.087 - MG: REsp 1313567-90. Ministro Relator Ribeiro Dantas, Quinta turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017.

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTATO FÍSICO ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA. DESNECESSIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. CONSOMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De acordo com o novel entendimento consagrado por esta 5ª Turma, à unanimidade de votos, em julgamento de caso semelhante, decidiu-se que a "contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido" (RHC 70.976-MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016). 2. **No caso concreto, a conduta do agente que, valendo-se de sua condição de conselheiro tutelar, tranca o adolescente nas dependências do Centro de Triagem e lhe ordena, mediante graves ameaças, que tire toda a roupa e se masturbe (entregando-lhe inclusive uma revista pornográfica, com o escopo de estimular a libido), que faça poses para fotografias de cunho pornográfico e mostre seu órgão genital, além de obrigar a vítima, contra sua vontade, a assistir esse mesmo agente se masturbando, tudo com o propósito de obter a satisfação da lascívia do recorrido, configura, sim, o "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" descrito no tipo do art. 214 do Código Penal, em sua modalidade consumada.** 3. Recurso especial provido para condenar o réu como incurso nas penas do art. 214, caput, do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à dosimetria da pena. (REsp 1640087/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) (grifei)

Deste modo, resta muito bem estabelecido que a conjunção carnal é apenas uma das modalidades de estupro e que a contemplação lasciva pode ser caracterizada como ato libidinoso. Logo, tem-se que o referido ato pode ser realizado sem a necessidade de toque físico e, até mesmo, à distância,²⁸ desde que a fim de satisfazer a sua libido com a nudez alheia.

A ausência de toque não descaracteriza o crime, sendo o contato direto entre agressor e vítima apenas umas das modalidades de execução. Por conseguinte, deixa ser condição necessária que as partes estejam no mesmo espaço físico para caracterizar o estupro, possibilitando que atos sejam praticadas no ambiente virtual - desde que presente o constrangimento à prática do ato libidinoso que viole a dignidade sexual.

Convencionou-se chamar a hipótese de 'estupro virtual'. De acordo, Vidigal²⁹ a expressão estupro virtual se refere ao delito em que a vítima "[...] pratica atos

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425523653/recurso-especial-resp-1640087-mg-2014-0059863-3/inteiro-teor-425523663>. Acesso em: 15 abr. 2021.

²⁸ PIMENTA, Luciana. **A expressão "contemplação da lascívia" e o que o STJ entende por ela.** Migalhas de Peso, São Paulo, 19 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/247514/a-expressao-contemplacao-da-lascivia-e-o-que-o-stj-entende-por-ela>. Acesso em: 27 mar. 2021.

²⁹ VIDIGAL, Mikaele. **Estupro virtual: A tipificação do crime de estupro virtual e o princípio da legalidade.** JusBrasil, 2018. Disponível em:

libidinosos em seu próprio corpo para satisfação do agressor, tudo isto de forma virtual”.

E, foi por meio desse entendimento, em Teresina/PI, em agosto de 2017, o Juiz Luiz de Moura entendeu que houve a prática do crime de ‘estupro virtual’, sendo o primeiro encontrado na jurisprudência nacional.³⁰ No caso, houve a prisão de um indivíduo, maior de idade, que fotografou a ex-namorada ao tempo que ela dormia, e ameaçou divulgar as fotos, caso ela não enviasse para ele vídeos e fotografias de conteúdo íntimos - desde a nudez até a masturbação com objetos inseridos na genitália. O acusado utilizava uma conta falsa no *Facebook* para se comunicar com a vítima. A tipificação do fato como estupro se fundamentou no fato de que, viabilizado pelo ambiente virtual, a vítima foi constrangida a praticar ato libidinoso em si mesma, contra a sua vontade, por meio de grave ameaça.

O meio virtual, todavia, não se esgota no cenário acima descrito. É imperioso que discorramos, depois de já assentada a desnecessidade de contato físico, sobre o que cerca o ambiente cibernético e suas correlações com o direito penal.

2.2.3 O ambiente virtual

Crime cibernético³¹ é aquele praticado no âmbito de ferramentas vinculadas a internet ou mesmo de ferramentas de mídia social e, para isso, não deixa de ser um crime como qualquer outro, constituído dentro da legislação.

Vale citar alguns crimes que ganharam espaço com o desenvolvimento da internet, como o *Cyberbullying*. Enquanto o *bullying* envolve as figuras do agressor e vítima, o *Cyberbullying* conta com a presença de um terceiro personagem, qual seja, o espectador. Tal fenômeno social, se caracteriza por uma série de atos intencionais e repetitivos, com os quais são verbalizadas agressões, por meio dos meios

https://mikaelevidigal.jusbrasil.com.br/artigos/796524187/estupro-virtual-a-tipificacaodo-crime-de-estupro-virtual-e-o-principio-da-legalidade?ref=feed#_Toc530354990. Acesso em: 24 jan. 2021.

³⁰ SILVA, Daniel. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Tribunal de Justiça do Piauí. 4 ago. 2017. Poder Judiciário do Estado do Piauí Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

³¹ Crime cibernéticos ou *cybercrimes* são aqueles perpetrados no âmbito ou por meio da internet. Dentre eles, é possível divisar em (a) próprios, que só podem ser praticados por meio da internet ou (b) impróprios, que não necessariamente são praticados por intermédio da internet. É o que pontua o Professor Ângelo Roberto Ilha no artigo Pedofilia, pornografia infantojuvenil e os tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Crimes Cibernéticos**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 88

fornecidos pela internet, contra determinada pessoa ou grupo em situação de vulnerabilidade, considerada sua relação com o agressor. Pode, pode ser enquadrado em diversos tipos penais, tais como calúnia (art. 138³²), difamação (art. 139³³), injúria (art. 140³⁴), constrangimento ilegal (art. 146³⁵), ameaça (art. 147³⁶), entre outros, conforme artigo publicado no livro Crimes Cibernéticos.³⁷

Há também o *Revenge Porn*, ou ‘pornografia de vingança’, que é a divulgação, na internet, de imagens ou vídeos de nudez ou sexo, sem a autorização da vítima, com o objetivo de ofender e atacar a sua reputação. Atualmente, depois do advento da Lei nº 13.718/2018, essa conduta está expressamente tipificada no art. 218-C, do mesmo diploma legal.³⁸

E, ainda, o *Sextortion*³⁹, que por vezes é confundido, de forma errada, com o estupro virtual. O *Sextortion* é a chantagem diante de posse de imagens de cunho sexual⁴⁰. Como descrito por André Santos⁴¹, quando a vantagem não é financeira ou pessoal, mas sexual, como a prática de ato libidinoso, descaracteriza o crime de

³² Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

³³ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

³⁴ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

³⁵ Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

³⁶ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

³⁷ ODER, Priscila Costa Schreiner; DA SILVA, Helder. **Cyberbullying**: uma agressão virtual com consequências reais para a vítima e sociedade e a Justiça Restaurativa como forma eficiente de solução *In*: Crimes Cibernéticos. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (organizador). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. 2 ed. p. 26

³⁸ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

³⁹ O termo surgiu em 2010, após uma investigação do FBI, em um caso em que um Hacker controlava a *webcam* de mulheres, que explorava sexualmente depois. LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: cyberbullying, pornografia de vingança, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**, Cornélio Procópio, v.1, n.1, 2. semestre, 2018. p.111.

⁴⁰ ALVES, Marco Antônio; DINIZ, Thiago Dias de Matos; DE CASTRO, Viviane Vidigal. **Criminologia e Cybercrimes**. *In*: XI Congresso RECAJ – UFMG Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Livro-8-Criminologia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁴¹ GUIMARÃES, André Santos. **Estupro Virtual**. Direito penal em contexto. 14 set. 2017. Disponível em < <http://www.direitopenalemcontexto.com.br/estupro-virtual/>> Acesso em: 13 abr. 2021.

extorsão, e incide o crime de estupro virtual. Destarte, *Sextortion* não é sinônimo de estupro virtual.

Conforme depreende Rogério Sanches Cunha⁴², a prática pode se modular em três crimes principais: (a) extorsão (art. 158⁴³) quando o agente exigir vantagem econômica, (b) estupro (art. 213⁴⁴) na ocasião em que o indivíduo tem o intuito de benefícios sexuais; (c) ou constrangimento ilegal (art. 146) quando “[...] haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.

Dentre as reflexões causadas pelo uso do meio virtual para cometimento do crime, está a questão probatória. Sobre o assunto, dispõe Dias⁴⁵ e Pereira, Brito apud Silva⁴⁶:

[...] o crime virtual é um crime de muito difícil prevenção, que produz enormes dificuldades de ser investigado, de perseguição bem complicada, cuja comprovação é bastante difícil e a punição quase impossível, até por conta da ausência de legislação mais específica.

No que tange aos crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, um dos meios de prova é a palavra da vítima, que, conforme afirma Capez⁴⁷, “[...] apesar de assumir preponderante importância, deve estar em consonância com as demais provas coligidas nos autos.”

Na mesma linha, Luciano Anderson de Souza⁴⁸ afirma:

⁴² CUNHA, Rogério Sanches. **Bate-papo**: qual crime prática quem comete sextorsão? 2017. (10min12seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>. Acesso em: 31 out. 2020.

⁴³ Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

⁴⁴ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

⁴⁵ DIAS, Vera Elisa Marques. **A problemática da investigação do ciber crime**. 2010. 41f. Monografia. (Pós-graduação aperfeiçoamento em direito da investigação criminal e da prova) - Universidade de Lisboa, Lisboa, nov. 2010. Disponível em http://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/veradias_investigacaocibercrime.pdf. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁴⁶ PEREIRA, Glacieri Carrareto; BRITO, Ronaldo Figueiredo. Estupro virtual e a aplicação do princípio da legalidade. **Revista JuRES**, Vitória, v.3, n.13, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2480/1067>. Acesso em: 04 abr. 2021. p. 22

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 3, Parte especial arts. 213 a 359-h. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-BOOK* ISBN 9788553619221. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619221/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 91

⁴⁸ SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.3, 2020. Direito Penal - Parte Especial – Arts. 155 a 234-B do CP, art. 213. Disponível em:

O Superior Tribunal de Justiça entende que a prevalência da palavra da vítima depende da sua coerência com os demais elementos de prova carreados aos autos. Em outras palavras, para a condenação do acusado, deve haver consonância entre a fala da vítima e as demais provas dos autos. Assim, constatadas divergências no depoimento prestado em sede policial e o prestado perante o juízo ou divergências entre o relato da vítima e das testemunhas, pode-se afirmar que não existirá a certeza necessária para se condenar o acusado. Assim, em situações nas quais o conjunto probatório se mostre frágil ou inconsistente o in dubio pro reo deve predominar.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo no mesmo sentido, como vemos em julgado recente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há manifesta ilegalidade se as instâncias de origem devidamente fundamentaram, com base nas provas orais colhidas nos autos, a condenação do paciente, considerando que este passou a molestar sexualmente seu filho, chegando por algumas vezes, a colocar seu pênis no ânus da criança, ejaculando, conduta que se amolda ao delito previsto no art. 217-A, c.c o art. 226, II, do CP. 2. **Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.** 3. A apreciação da alegação de existência de alienação parental por parte da mãe da vítima demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de habeas corpus. 4. A questão referente ao cerceamento de defesa, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 614.446/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021) (grifei)

Especificamente com relação àqueles em condição de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes, Nucci⁴⁹ acrescenta:

O ideal é buscar o denominado depoimento sem dano, quando se ouve a criança, por meio de profissionais especializados (psicólogos) com o acompanhamento do juiz e das partes (a distância). No entanto, nem sempre é viável tal método. Quando o magistrado faz a inquirição do menor de 18 anos, deve ter a cautela de extrair os fatos de maneira simples e objetiva. Por outro lado, é sabido que crianças fantasiam e também são facilmente manipuláveis por adultos. Tal situação não significa o completo descrédito das declarações infantojuvenis, mas a integral credibilidade não é, igualmente, uma realidade. Depende do caso concreto. A composição

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/233137440/v1/page/RL-1.48> Acesso em: 18 jan. 2021. Em ESTUPRO.RL-1.199. p. 148

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito**: parte especial artigos 213 a 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 127

dos fatos, conforme as provas colhidas nos autos, fará com que o julgador forme o seu convencimento.

Bitencourt⁵⁰ também registra que o Estado deve aprimorar seus meios investigativos e repressivos por meio de técnicas mais avançadas e recursos humanos preparados, a fim de oferecer condições necessárias para que não haja a re-vitimização de quem já sofreu a violência (e que a função preventiva não foi capaz de evitar).

Geralmente, o estupro é praticado mediante violência física, havendo a possibilidade de comprovar a materialidade e autoria do crime por meio da colheita do sêmen e do exame de corpo de delito. Por outro lado, no estupro por meio virtual e com emprego de grave ameaça - por se tratar de um ambiente onde tudo acontece mais rápido, com a possibilidade de apagar vestígios com facilidade -, temos um campo de difícil prova.

De todo modo, no meio virtual, o usuário pode ser identificado por meio do endereço do computador, comumente chamado de IP⁵¹, e, além disso, existe a chance de se ter o registro de conversa preservado (ou recuperado). Tais circunstâncias podem permitir a coleta de elementos probatórios para confirmar a situação de grave ameaça, permitindo a identificação da autoria e materialidade de forma segura.

Independentemente das dificuldades relatadas, podemos afirmar que o ambiente virtual é apenas o instrumento para a prática de delitos, que podem ter como consequência, a violação da honra, liberdade, vantagem indevida, e até violação da liberdade sexual⁵². O meio de execução, qual seja, o ciberespaço – malgrado eventual distância entre os personagens, não obsta a prática sexual, mas

⁵⁰ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal 4** - crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. v. 04, 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-BOOK* 9788553617067. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 113

⁵¹ O endereço IP tem a função de identificar um computador em uma rede. Ele é fornecido pelo provedor da empresa que você contrata para fornecer internet à sua casa. A sigla IP significa Internet Protocol, ou, na nossa língua, protocolo de internet. COPEL TELECOM. **Para que serve o endereço de IP?** Blog Conecta, Curitiba. Disponível em: <https://www.copeltelecom.com/site/blog/siteblogpara-que-serve-o-endereco-de-ip/> Acesso em: 20 abr. 2021.

⁵² MADUREIRA, Anna Carolina Antunes. Viabilidade jurídica do Estupro Virtual e a consumação do delito por ato libidinoso. **Revista de Artigos Científicos dos alunos da EMERRJ**, Rio de Janeiro, v.10, n.1, p. 107-120, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/tomos/tomol/revista_volume10_n1_2018_tomoI_A-J.pdf . Acesso em: 19 jan. 2021.

pelo contrário, em alguns casos, apenas facilita a aproximação do agente ao alvo e dificulta a atividade investigativa.

Ou seja, nada impede que, pelo meio virtual, a vítima seja atingida com intensidade similar com que seria feito de modo presencial. Sendo incontroverso a possibilidade de dano à vítima, a ponderação por ocorrer no meio virtual é, conforme a jurisprudência já trazida acima, tema afeto à dosimetria da pena.

Pois bem. Superados os temas já expostos, remanesce ainda a ser enfrentada a elementar referente à vulnerabilidade da vítima, bem como suas características e consequências junto ao crime objeto deste trabalho.

2.2.4 O vulnerável

Como visto nas considerações até aqui, o crime de estupro virtual é plenamente cabível de enquadramento na legislação penal vigente. Sumulando o já explanado e trazendo ao ponto ora abordado, tem-se a ideia de estupro virtual de vulnerável a partir da prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual de vítima vulnerável, ainda que sem contato físico e por intermédio do meio virtual.

Vulnerável⁵³, de acordo com Andreucci⁵⁴, significa frágil, com poucas defesas, indicando a condição daquela pessoa que se encontra suscetível ou fragilizada numa determinada circunstância. Desta forma, na ótica criminal, o termo está ligado a ideia de pessoas que não detêm aptidão psicológica para compreender o caráter lascivo do ato sexual ou sequer possuem condições mínimas de normalidade psíquica para manifestar livremente seu desejo quanto à prática da relação sexual⁵⁵.

⁵³ Vulnerável vem do latim *vulnerabilis*, isto é, que causa lesão, possuindo, na língua portuguesa, duas acepções: aquele que “pode ser fisicamente ferido” ou “o sujeito a ser atacado, derrotado, prejudicado ou ofendido”. FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael, FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 500- 513.

⁵⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**: verificado. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-BOOK* ISBN 9788553616329. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616329/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 252

⁵⁵ PORTO, Fábio Angelo. **A desnecessidade do contato físico para a configuração de ação penal por crime de estupro de vulnerável**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 11 jun. 2019. Disponível em:

Assim, a lei penal busca a defesa da intangibilidade sexual de um grupo de pessoas, que, por sua condição fragilidade, necessitam de proteção, de modo a evitar um ingresso precoce ou abusivo na vida sexual⁵⁶.

Para isso, as alterações legislativas destacadas ao início deste trabalho buscaram proteger a liberdade, integridade e honra, no aspecto sexual do ser humano, através do combate às diversas espécies de violência relacionadas. Deste modo, uma das vertentes do combate alcançou o já citado art. 217-A:

[...] que trouxe um o critério objetivo e absoluto para análise da figura típica, a determinação da idade da vítima, com o objetivo de tutelar o bem jurídico, qual seja a liberdade sexual, nas palavras de Guilherme Nucci⁵⁷.

Para extinguir qualquer questão no que tange a circunstância fática, as referidas modificações definiram o termo 'vulnerável' de quatro formas, segundo Andreucci⁵⁸. Na primeira, para os crimes de estupro⁵⁹ (art. 213), corrupção de menores⁶⁰ (art. 218) e satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente⁶¹ (art. 218-A), estabeleceu-se como vulnerável a pessoa menor de 14 anos. Na segunda, para o crime de favorecimento da prostituição⁶² ou outra forma de exploração sexual (art. 218-B), como a pessoa menor de 18 anos. Na terceira forma, definiu-se como vulnerável a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. E por último, a pessoa que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Entretanto, dentro da categoria dos vulneráveis, é necessário ressaltar que o Código Penal dispôs duas modalidades: a absoluta ou real (menor de quatorze

⁵⁶ JESUS, Damásio de . **Direito penal - parte especial**: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP. Atualização André Estefam. v. 3. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-BOOK*. p.155.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 965- 973

⁵⁸ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**: verificado. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-BOOK* ISBN 9788553616329. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616329/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 428

⁵⁹ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

⁶⁰ Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

⁶¹ Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

⁶² Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

anos) e a relativa (menor de 18 anos), conforme Bitencourt⁶³. O autor continua ao explicar que, com relação à modalidade relativa, estão equiparados os enfermos, deficientes mentais ou aqueles que por qualquer outra causa não possam oferecer resistência. Cite-se que, nesse específico, observamos a possibilidade de interpretação analógica, dado a utilização, pelo legislador, de uma fórmula genérica ao empregar a expressão “ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”⁶⁴.

Relativamente à mencionada presunção absoluta decorrente da idade, adotamos a teoria majoritária na doutrina e jurisprudência no sentido de que não aceita prova em contrário. É, portanto, uma presunção de violência *iuris et de iure*.

Isso, contudo, não esgota o tópico, motivo pelo qual são imperiosos os esclarecimentos a seguir.

2.2.4.1 Dissenso da vítima

Um dos fatores relevantes ao se tratar do crime de estupro, tanto em âmbito real como virtual, é o grau de resistência da vítima. Para o crime previsto no art. 213, o dissenso é elementar do tipo, sendo que caso a vítima consinta, será considerado fato atípico.

Vicente de Paula Rodrigues Maggio chega a afirmar que “[...] não há falar-se em estupro quando a negativa não é sincera, ou se a vítima de início resistiu, mas, iniciada a conduta, consentiu o contato sexual”⁶⁵. Em contrapartida, é consenso que não se exige da vítima a prática de atos heroicos para comprovar o dissenso nem

⁶³ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. v. 04, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-BOOK* ISBN9788553617067. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 117

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 19 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita> Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁵ MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <http://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/oestuproesasparticularidades-na-legislacao-atual>. Acesso em: 10 ago. 2020.

que coloque sua vida em risco⁶⁶. Um dissenso visível e detectável, dentro dos limites da razoabilidade, é o bastante.

Mas, ao contrário do art. 213, o art. 217-A não exige, para sua tipificação, o manifesto dissenso da vítima, tendo em vista sua condição de vulnerável. Nesse caso, é suficiente tão somente a realização da conduta de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos.

É importante frisar que tal entendimento não era uníssimo quando vigente o texto do art. 224, do Código Penal. Parte da doutrina entendia e sustentava que o juiz, diante do caso em concreto, deveria verificar as condições pessoais de cada vítima.

No entanto, essa postura não prevaleceu. O Superior Tribunal de Justiça, nesse diapasão, sedimentou seu entendimento por meio da sua Súmula nº 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, **sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.**⁶⁷ (grifei).

A mesma compreensão é encontrada na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 4.850/2005⁶⁸, que originou a Lei nº 12.015/2009, nos seguintes termos:

Apesar de poder a CPMI advogar que **é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados.** O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; **e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.**"

Para doutrina, como Bitencourt⁶⁹, a irrelevância do eventual consentimento ou grau de resistência advém do fundamento do estupro de vulnerável, que reside na

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial. v. 4. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 51.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **Recurso Especial** Nº 1.480.881-PI (2014/0207538-0). Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009 - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>, Acesso em 14 abr. 2021.

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 4**: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. v. 04, 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-BOOK* p. 69. ISBN

presumida incapacidade do ofendido de autodeterminar-se (e, conseqüentemente, de consentir) relativamente ao exercício da sua sexualidade. Essa circunstância retira a sua capacidade de externar o consentimento válido.

No dizer de Capez⁷⁰, a lei não se refere, aqui, à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc.

Na mesma linha, Prado⁷¹ refere que a lei, ao adotar o critério cronológico, acaba por presumir *iuris et de iure*, pela razão biológica da idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Isto é, o vulnerável é aquele que está mais suscetível à ação de quem pretende intervir em sua liberdade sexual, de modo a lesioná-la. É exatamente por conta disso que se nega a existência válida de seu consentimento, não tendo ele nenhuma relevância jurídica para fins de tipificação do delito.

Delmanto⁷² elucida que não é porque o Estatuto da Criança e do Adolescente permite que maiores de 12 anos, que cometem um ato infracional, possam sofrer medidas socioeducativas, inclusive internação, que se irá relativizar a proteção de sua dignidade sexual. Se esses indivíduos já são sexualmente experientes com 12 ou 13 anos, essa deve ser mais uma razão para protegê-los e não permitir que adultos usufruam de sua precoce experiência sexual, fruto de anteriores abusos ou não.

Por fim, para os tipos penais que o legislador deixou vaga a definição de vulnerabilidade, quanto ao grau de enfermidade e deficiência, por exemplo, entende-se que cada situação casuística exige a realização de duplo juízo valorativo: um sobre a natureza da presunção e outro sobre o grau ou intensidade da própria vulnerabilidade.

9788553617067. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>. Acesso em: 25 abr. 2021. p. 130

⁷⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 3, Parte especial arts. 213 a 359-h. São Paulo: Saraiva, 2020. E-BOOK ISBN 9788553619221. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619221/>. Acesso em: 25 abr. 2021. 103p. p. 81

⁷¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-BOOK. (1 recurso online). ISBN 9788530990114 Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>. Acesso em: 15 mar. 2021. p. 817

⁷² DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-BOOK p. 717. ISBN 9788502634633. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634633/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

2.2.4.2 A grave ameaça

Novamente, tem-se que a violência, e a grave ameaça são elementares do tipo penal de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal. Violência é a coação física, enquanto a grave ameaça é a violência moral, consistente em uma intimidação séria e grave, e que deve ser analisada objetiva e subjetivamente, sob o aspecto da suficiência, conforme Nucci⁷³.

Na mesma perspectiva, acrescenta Bitencourt⁷⁴:

Mediante grave ameaça' constitui forma típica da "violência moral"; é a vis compulsiva, que exerce força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima. Na verdade, a ameaça também pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa, como a violência material. (...) O aferimento da eficácia da ameaça é de caráter puramente subjetivo, sofrendo, certamente, influência direta de aspectos como nível cultural, idade, sexo, condição social, estado de saúde etc. A eficácia virtual da ameaça deve ser avaliada considerando-se o nível médio (de difícil aferição) dos indivíduos com a mesma condição ou padrão da vítima.

Para tanto, caberá ao magistrado analisar, por intermédio de uma avaliação dos fatos, a diferença entre a ameaça que desferida contra a vítima possa ser concebida como uma prática de coação moral irresistível, ou por outro lado, seja vista como uma coação que, embora existente, não afastou o poder de reação da pessoa ameaçada, de acordo com Guilherme Duarte Rodrigues Holme⁷⁵. E de forma específica,

[...] no estupro virtual, haverá maior possibilidade de resistir à coação e, oferecer à vítima uma reflexão entre ceder ou resistir ao intento criminoso do agente. Assim, compete ao julgador analisar o caso concreto, a fim de verificar, com base no critério da razoabilidade se de fato houve um cenário de grave ameaça, apto a ensejar o estupro e assim, constatar a sua caracterização em âmbito virtual.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 971

⁷⁴ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. v. 04, 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-BOOK* p. 85. ISBN 9788553617067. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

⁷⁵ HOLME, Guilherme Duarte Rodrigues. Do estupro em sua modalidade virtual: análise da adequação típica no uso de meios digitais para prática do delito contra a dignidade sexual. **Revista de Artigos Científicos dos alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.10, n.1, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/tomos/tomol/versao_digital/110/#zoom=z. Acesso em: 23 abr. 2021.

Por oportuno, vale dizer que, no estupro na forma ordinária (com contato físico), é a violência corpórea a base de dominação usada pelo agressor. Diferentemente, no caso do estupro virtual, a base é o domínio psicológico do agressor sob a vítima, por meio de ameaças, de tal forma, que ela não consiga oferecer resistência.

A grave ameaça dirigida à vítima, nesse caso, tem finalidade de obter vantagem contra o desejo da pessoa constrangida. Assim, se – utilizando-se de recursos tecnológicos audiovisuais e da internet - o acusado perpetrou grave ameaça para fazer a vítima explorar seu próprio corpo e, então, satisfazer a sua lascívia, ficará tipificado o crime de estupro virtual, com base no art. 213 do Código Penal.

É importante destacar que, conforme acima mencionado, a grave ameaça deve possuir o intuito constranger a vítima a atuar de modo a saciar a libido do ofensor. Caso ausente essa finalidade específica, não se estará diante do crime de estupro, mas, possivelmente, dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146, do Código Penal) ou extorsão (art. 158, do mesmo diploma).

Entretanto, de forma diversa do previsto no art. 213, o tipo penal do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, não traz, entre suas elementares, a necessidade de violência ou de grave ameaça para que haja tipicidade formal. Não se deve cogitar, atualmente, presunção ou conjecturas sobre tais circunstâncias, pois são absolutamente prescindíveis⁷⁶.

De acordo com Nucci⁷⁷, “[...] a lei considera inviável, e, portanto, proibida, a relação sexual com as vítimas enumeradas no art. 217-A, independentemente de se falar em violência”. A presunção absoluta quanto à falta de capacidade para compreender a situação e a gravidade da relação sexual, e portanto, aceitar a relação sexual – ponto abordado no tópico anterior -, torna despicienda a busca pela violência ou grave ameaça.

⁷⁶ PEZZOTI, Olavo Evangelista. O crime de estupro de vulnerável à luz do princípio da ofensividade e da teoria da tipicidade conglobante. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 16, n. 2952, ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19667/o-crime-de-estupro-de-vulneravel-a-luz-do-principio-da-ofensividade-e-da-teoria-da-tipicidade-conglobante>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁷⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo** penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 966

2.3 ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No ano de 2017, conforme reportagem do Jornal Diário Gaúcho⁷⁸, um estudante de Medicina, por meio da internet, induziu uma criança de dez anos a se exhibir nua em uma *webcam* e a praticar diversos atos de natureza libidinosa. O assédio foi descoberto pelo pai da vítima, que registrou ocorrência em uma delegacia da comarca de São Paulo.

O Ministério Público ofereceu a denúncia contra o estudante, com fundamento no art. 241-D, parágrafo único, inciso II⁷⁹, no art. 240⁸⁰, em continuidade delitiva e no art. 241-B⁸¹, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do art. 217-A, c/c art. 61, inciso II, alínea “h”⁸², em continuidade delitiva, ambos do Código Penal.

A juíza Tatiana Gischkow Golbert, da 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, julgou parcialmente procedente a denúncia, sendo a primeira condenação por estupro virtual de vulnerável encontrada na jurisprudência⁸³.

Em sede recursal⁸⁴, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manteve a condenação por estupro virtual de vulnerável, rejeitando o pedido do réu pela absolvição, conforme será visto a seguir.

Primeiramente, apenas para que não reste sem menção, cabe consignar que não foi reconhecida a preliminar arguida pela defesa do réu quanto a ilicitude da

⁷⁸ IRION, Adriana. **Estudante de Medicina é condenado por estupro virtual de criança**. Diário Gaúcho, Porto Alegre, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2018/12/estudante-de-medicina-e-condenado-por-estupro-virtual-de-crianca-10671622.html>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁷⁹ Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

⁸⁰ Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

⁸¹ Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁸² Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

⁸³ CAVALHEIRA, Patrícia da Cruz. **Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-deuniversitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

⁸⁴ Processo n. 0005040-89.2019.8.21.7000

prova. No mérito, a relatora Desembargadora Fabiane Breton Baish, adotou as razões de decidir da magistrada de primeiro grau.

Quanto ao delito previsto no *caput* do artigo 217-A do Código Penal, a magistrada atribuiu ao réu a conduta de, por duas vezes, praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal – masturbação – com o menor, por meio das redes sociais Facebook e Omegle⁸⁵.

De início, a juíza Tatiana Golbert registrou os desafios da internet e a tutela da dignidade da pessoa humana:

A internet não é um universo sem lei, portanto, as práticas violadoras de direitos efetuadas nessa esfera cibernética também estão sujeitas as sanções necessárias para garantia da máxima efetividade da dignidade humana, valor fundamental do qual decorre a tutela da dignidade de crianças e adolescentes, incluída a sexual.

Asseverou que a tutela da dignidade sexual deve estar em sintonia com a evolução legislativa e esta deve estar em consonância com as exigências impostas pelas inovações ético-jurídicas provocadas pela pós-modernidade.

Afastou a argumentação da parte apelante, que buscava subverter a ordem do processo, tornando a vítima no algoz, ao mencionar que o menor teria sido inserido precocemente na vida sexual, tendo em vista o conteúdo das conversas que não condiziam com a idade da vítima na época dos fatos. Para tanto, fez a seguinte exposição:

A literatura especializada reforça essa conclusão, pois o período etário em que J. H. foi constrangido a interação sexual com o sentenciado, através da internet, é exatamente o período em que, segundo Freud, a libido sexual da criança está adormecida, denominada da fase da latência⁸⁶:

Freud situa o início desse processo inibitório no período de latência sexual da infância, o qual é compreendido entre o quinto ano de idade e a puberdade. Santiago (2005) argumenta que podemos dizer que os poderosos componentes inibitórios adquiridos, ou seja, as forças psíquicas referidas por Freud, os quais se constroem e se erguem como obstáculos sobre o livre curso da pulsão sexual, vêm reforçar a sublimação e consolidar o processo de inibição da pulsão quanto ao seu objetivo, e que, nesse

⁸⁵ Omegle é um website usado para qualquer pessoa comunicar-se com outras pessoas anônimas através da internet via chat. (...) Ao entrar no site, o usuário começa um bate-papo. O serviço escolhe aleatoriamente dois usuários para o chat, uma tela similar a um mensageiro instantâneo se abre para uma conversa reservada; usando os nicks "You" (Você) e "Stranger" (Estranho) Fonte: OMEGLE. Wikipedia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Omegle#História_e_Uso . Acesso em: 10 jan. 2021.

⁸⁶ CORRÊA, Crístia Rosineiri Gonçalves Lopes; PINHEIRO, Gláucia da Silva Pinheiro. **Período de latência e tempo para compreender nas aprendizagens**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 18, n. 1, p. 61-69, jan./mar. 2013.

sentido, a inibição trabalharia, de certa maneira, a serviço da sublimação. Dessa forma, de acordo com o pensamento freudiano, o período de latência compreende as forças inibitórias, cuja ação visa ao refreamento da pulsão sexual, “que escapa ao processo de sublimação”, possibilitando a dessexualização do intelectual, e, por conseguinte, o desenvolvimento cognitivo da criança: Em relação ao pensamento, essa concepção da inibição difere daquela encontrada nos primeiros escritos de Freud em um ponto preciso: não se trata mais de suspensão do pensamento em consequência do sexual, mas de um processo não sujeito à sexualidade, cuja função precisa é a de criar um espaço 64 Corrêa & Pinheiro Psicologia em Estudo, Maringá, v. 18, n. 1, p. 61-69, jan./mar. 2013 não sexual, no qual o pensamento pode se exercer.⁸⁷ (Santiago, 2005, p. 124)”.

Não fosse isso, é cediço que a situação de vulnerabilidade decorrente da idade tem caráter absoluto, constituindo como instrumento legal de proteção à dignidade sexual do menor de quatorze anos, ante a sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o seu consentimento inválido ou prévia experiência sexual para a configuração do delito de estupro.

Em relação a tese da defesa acerca da atipicidade do ato em função da ausência de contato entre vítima e abusador, a magistrada pontuou:

O estupro é um ato de violência em que se busca a satisfação da lascívia por meio de atos libidinosos, com intuito de subjugar, humilhar e submeter à vítima a manipulação e domínio do agente, bastando para tanto que fique evidente o propósito lascivo do agente, como ocorreu nos autos.

(...)

Ocorre que tanto no julgado do STJ, quanto no caso sub judice, houve disposição das vítimas para contemplação da lascívia dos abusadores, **sendo que o contato direto entre agressor e vítima constituiria mero exaurimento**, pois os crimes se perfectibilizaram sem a necessidade de toques ou atos sexuais mais invasivos. E, ainda que A. e J. H. estivessem em locais distintos, não subsistem dúvidas de que **o infante estava à disposição do agressor e que satisfaz os anseios sexuais dele.**(grifei)

Continuamente, em relação ao ambiente virtual, acrescentou:

In casu, a violência sexual ocorreu porque o denunciado perpetrar atos de masturbação com a vítima em tempo real, enquanto um assistia o outro pela webcam, o que, inquestionavelmente, **transcendeu de um comportamento passivo de A. como espectador, para sua atuação ativa com uma criança, como se juntos estivessem, desimportando, assim, que os atos sexuais tenham sido praticados dentro de um quarto, pela internet ou em outro local. Os dados relativos ao ambiente dos fatos não alteram o resultado almejado pelo abusador**, que satisfaz seus desejos sexuais ao constranger a vítima a uma interação sexual ativa e simultânea com ele, violando a dignidade sexual do infante.

(...)

Nessa esteira, o fato de o crime ter sido praticado no ciberespaço, não o torna apenas um produto da imaginação ou algo irreal, pois houve efetiva manipulação genital de um adulto com uma criança, de forma simultânea e

⁸⁷ SANTIAGO, A. L. **A inibição intelectual na psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

presenciada por ambos. **O meio de execução não obstou a prática sexual, pelo contrário, a ferramenta utilizada para o delito, a internet, apenas facilitou a aproximação do agente ao seu alvo, ao mesmo tempo que dificultou identificação e rastreamento enquanto usava o perfil criminoso para contemplação da sua lascívia.**(grifei)

Assentou, por fim, que o réu, por duas vezes, constrangeu o menor a praticar atos de masturbação de forma simultânea, pela webcam, por intermédio do meio virtual, restando demonstrada a prática de estupro de vulnerável, prevista no art. 217-A do Código Penal.

Em sede recursal, a relatora reforçou que, conforme julgamento do RHC 70.976/MS da Quinta Turma do STJ, não é necessário o contato físico entre vítima e abusador para consumação do tipo penal, bastando a mera contemplação lasciva para a configuração do delito. Indicou que em conformidade com o julgamento do STJ, estão as lições de Cleber Masson:

O estupro de vulnerável e também o estupro realmente não depende de contato físico entre o agente e a vítima. Exige-se, contudo, o envolvimento físico desta no ato sexual, mediante a prática de ato libidinoso (exemplos: automasturbação, relação sexual com animais etc.)⁸⁸

Nesse sentido, a relatora ainda afirmou que a solução é casuística e, para tanto, deve-se observar se o objeto jurídico tutelado foi atingido, qual seja, a dignidade sexual do menor de 14 ano. Por conseguinte, concluiu que, da análise dos elementos probatórios, não restaram dúvidas de que o réu cometeu o crime previsto no art. 217-A.

Nesse cenário, afastou a tese da defesa quanto a inexistência de mínimo de interação sexual entre vítima e abusador, uma vez que foi plenamente demonstrada a prática pelo réu de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com o menor. Entendeu por incabível, *in casu*, a técnica de *distinguishing*⁸⁹, dada a similitude das circunstâncias fático-jurídicas dos fatos em julgamento ao entendimento adotado pela Quinta Turma do STJ.

⁸⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte especial (arts. 213 a 359-H). v. 3., 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 63.

⁸⁹ Nas palavras de Fredie Didier Jr., fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v.2, 4 ed., Salvador: Juspodivm, 2009, p. 392-393.

Sucessivamente, em relação ao crime do art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, restou incontroversa a prática de assédio ao ofendido com a finalidade de submetê-lo a exibição do órgão genital e do corpo despido. Inclusive, por mais de uma vez, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal)⁹⁰.

Posteriormente, quanto ao pedido de desclassificação para o tipo penal do parágrafo único, inciso II, do art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente ou do art. 215-A do Código Penal, a relatora, com o respaldo na decisão de primeiro grau, não acolheu o pedido da defesa. Ocorre que, conforme se extraiu da decisão de primeiro grau, os fatos narrados pela vítima configuram o delito mais grave de estupro de vulnerável, pela natureza dos atos sexuais praticados pelo réu com o infante, de apenas 10 anos de idade.

Ademais, justificou tal aplicação em função da proteção do bem jurídico:

Com efeito, descabe ao operador do direito retirar a proteção dada pela lei em casos como este. Isso acarretaria na legitimação da cultura do estupro, pois legitimar esse abuso de poder, é reduzir uma criança, a um objeto, retirando sua humanidade e livre arbítrio. Por isso, é essencial olhar atentamente para esses casos de maior vulnerabilidade da vítima e, assim, seguir o espírito da lei para evitar que o avanço almejado pelo legislador se torne apenas uma utopia.

O mesmo raciocínio se aplica ao princípio da proporcionalidade, **uma vez que sua aplicação resultaria na proteção deficiente do Estado, pois em vez de aplicar uma medida que favorece um direito fundamental e promove direito e objetivos comunitários, seria positivada uma conduta que fere gravemente o bem jurídico protegido**, sem qualquer observância do sistema constitucional de valores. (grifei)

Na mesma linha, acrescentou a eminente Desembargadora relatora:

Ainda, atenta às alegações defensivas, ressalto que o acusado não apenas tinha nítida intenção de praticar atos libidinosos com o lesado, como de fato concretizou tal objetivo em pelo menos duas oportunidades (...)

Adiante, no que se refere ao tipo penal do art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a relatora, manteve a condenação posto que a defesa não comprovou qualquer irregularidade na apreensão e nos exames periciais realizados,

⁹⁰ Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

ônus que lhe cabia, conforme art. 156⁹¹ do Código de Processo Penal. Inclusive, a nulidade da prova pericial em razão da quebra da cadeia de custódia, alegada pela defesa, já foi analisada anteriormente nas preliminares ao mérito. Ademais, em depoimento prestado, o acusado admitiu o armazenamento de imagens de pornografia infantil⁹², bem como a ausência de dolo em agir, atribuindo seu comportamento aos conflitos existentes em decorrência da aceitação de sua sexualidade. Entretanto, tal alegação não permite eximir sua responsabilidade quanto ao ilícito cometido.

Nessa perspectiva, a relatora manteve a condenação e redimensionou a pena em 12 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, à razão unitária mínima. Fora isso, afastou os valores arbitrados como verba reparatória mínima.

No que se refere ao voto dos demais integrantes da Câmara, o Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira acompanhou o voto da relatora.

E por último, a Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, teceu considerações acerca do princípio da proporcionalidade da pena, mais especificadamente quanto a discrepância existente na cominação da mesma pena para o acusado que constrange a vítima, por intermédio de violência ou grave ameaça, à prática de conjunção carnal, e também para aquele que, ainda que com inegável carga libidinoso, limita-se a apalpar os seios por cima as vestes. Neste cenário, sustentou que a Lei nº 12.015/2009, perdeu a chance de corrigir tais discrepâncias.

Para tanto, destacou a lição de José Henrique Pierangeli⁹³:

[...] o legislador penal brasileiro não seguiu o bom exemplo de nossos coirmãos portugueses, perdendo uma chance de ouro para fazer, como fizeram as legislações mais avançadas, uma nítida distinção entre os atos libidinosos relevantes e irrelevantes. E a consequência dessa opção é que são enquadráveis, no mesmo tipo penal, condutas tão disparees como um beijo lascivo e um coito anal. Nesse contexto, se para grande parte da doutrina parece exagerado um mínimo de 06 anos de reclusão para uma relação vaginal, anal ou oral forçada (lembrando que esse é o mesmo patamar inicial para o homicídio simples), parece-nos inconcebível cominar-

⁹¹ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

⁹² Conforme extraído do Acórdão, cerca de 12.000 imagens.

⁹³ PIERANGELI, José Henrique; DE SOUZA, Carmo Antônio. **Crimes Sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 20-21.

se essa mesma pena para um beijo roubado, ainda que lascivo, ou para uma apalpadela nas partes pudendas da vítima.

Nesse sentido, compreende que a previsão da tentativa nos delitos sexuais que atingem seu fim, como uma alternativa para graduar a pena em casos pontuais, a fim de atender o princípio da proporcionalidade. Nessa linha, em razão da singularidade do caso analisado, tratando-se de um verdadeiro predador sexual, não reconheceu a atenuante de tentativa e acompanhou a relatora na íntegra.

Da análise do caso concreto, foi possível visualizar o caminho jurisprudencial que foi criado partindo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a contemplação lasciva, mesmo sem contato físico, configura o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A. E para além disso, de que a contemplação lasciva, perpetrada pelo meio virtual, não retira a tipicidade do crime.

Em suma, o julgado consolidou ainda mais a questão do estupro virtual no Brasil, tornando-se um marco na história da Justiça e do Direito Digital, sendo um passo importante para garantir a devida punição de atos tão graves quanto aos praticados por meio da presença física de seus atores.

3 DIFICULDADES TEÓRICAS E PRINCIPIOLÓGICAS DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL E SEU ENFRENTAMENTO

Em que pese tenhamos verificado, até aqui, a perfeita possibilidade de enquadramento do estupro virtual de vulnerável – haja vista as estabelecidas desnecessidades de contato físico, dissenso da vítima e violência ou grave ameaça -, é preciso enfrentar eventuais obstáculos teóricos.

Passa-se, portanto, à análise dos princípios afetados pela tipificação, por meio do art. 217-A, do CP, da interpretação⁹⁴ empregada e as perspectivas legislativas sobre o tema.

3.1 PRINCÍPIOS AFETADOS

3.1.1 A dignidade da pessoa humana

Como já dito neste trabalho, a tutela da dignidade⁹⁵ sexual da Criança e do Adolescente diz respeito ao livre consentimento ou formação da vontade em matéria sexual. Assim, busca-se garantir a toda pessoa a capacidade de autodeterminação sexual, para que possa exercê-la com liberdade de escolha e de vontade, segundo suas próprias convicções⁹⁶.

O estupro virtual, do mesmo modo, ofende o bem jurídico da liberdade sexual do indivíduo, tal qual se daria em uma situação fática real. Por conseguinte, em se tratando a liberdade sexual de um desdobramento da dignidade da pessoa humana, é evidente a importância da tutela em âmbito real ou em âmbito virtual, visto que as consequências sofridas pela vítima em sua saúde fisiológica e emocional são, indiscutivelmente, reais.

⁹⁴ Conforme Maria Helena Diniz, interpretar é descobrir o real sentido e o verdadeiro alcance da norma jurídica. Assim, o aplicador do direito sempre está interpretando a norma para encontrar seu melhor significado, tendo em conta as frequentes ambiguidades do texto legal, imperfeição e falta de terminologia adequada ou redação obscura. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. rev. e atual. vol. Q-Z. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 57

⁹⁵ Dignidade, do latim *dignitas*, significa, etimologicamente, tudo aquilo que mereça respeito, estima, consideração. FONTE: CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987, p. 265.

⁹⁶ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**. v.1, São Paulo: RT, 2014. p. 1026

Nesse sentido, Caramigo⁹⁷, aduz que uma pessoa vítima de estupro, real ou virtual, tem sua dignidade abalada. A vítima do estupro tem a privacidade tomada, causando sofrimento psicológico na pessoa, interferindo na sua liberdade e meio de convívio com a sociedade

A dignidade da pessoa humana, conforme Luiz Regis Prado⁹⁸, é um princípio de justiça substancial, de validade *a priori*, positivado jurídico-constitucionalmente. Destarte e de maneira coerente com a sua finalidade maior, o Estado Democrático de Direito e social deve consagrar e garantir o primado dos direitos fundamentais, abstendo-se de práticas a eles lesivas, como também propiciar condições para que sejam respeitados, inclusive com a eventual remoção de obstáculos à sua total realização.

À vista disso, um fato de ocorrência no mundo virtual que venha a violar a dignidade, existência e liberdade sexual de um indivíduo afronta as diretrizes que regem o Estado. Tal lesão a esses bens jurídicos – independentemente do meio, se físico ou virtual - deve ser tratada e penalizada da mesma maneira.⁹⁹ Dessa forma, eventual não reconhecimento o estupro virtual como um delito ameaçador ao princípio da dignidade da pessoa humana, valor ético irredutível, merecedor de adequada e efetiva tutela penal, acarretaria grave ofensa ao próprio modelo de Estado Democrático de Direito.

Em suma, a dignidade sexual do ser humano é uma só e, conseqüentemente, não se pode ignorar sua usurpação, devendo ser punida como tal, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual) – conforme Caramigo¹⁰⁰.

3.1.2 A proporcionalidade da pena

⁹⁷ CARAMIGO, Denis. **Estupro virtual**: um crime real. Canal Ciência Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁹⁸ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**. v.1, São Paulo: RT, 2014. p. 171.

⁹⁹ ROCHA, Joelen Ricarda Ayres da. A relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o estupro virtual. **Revista da Procuradoria-geral do município de Fortaleza**, Fortaleza, v. 28, n.1, 2020. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/387> Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁰⁰ CARAMIGO, Denis. **Estupro virtual**: um crime real. Canal Ciência Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

Outra questão, agora bastante polêmica, refere-se à proporcionalidade da pena aplicada ao estupro virtual de vulnerável.

Segundo Luiz Regis Prado¹⁰¹: “[..] o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, exige um liame axiológico e, portanto, graduável, entre o fato praticado e a cominação legal/consequência jurídica, ficando evidente a proibição de qualquer excesso.”

Na mesma linha de pensamento, Fábio Guedes de Paula e Daniela Fernandes de Oliveira¹⁰² tratam o princípio da proporcionalidade como valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público. Esse postulado permite o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e funciona como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.

Notadamente com relação ao estupro de vulnerável, o professor Israel Domingos Jório¹⁰³ entende – tal qual restou afastado no caso concreto acima analisado - ser viável, por uma analogia *in bonam partem*, usar o tipo penal do art. 215-A, nos casos de atos libidinosos menos relevantes e cometidos sem violência ou grave ameaça contra pessoas vulneráveis. Com essa interpretação, entende que traria proporcionalidade à pena aplicada, já que a para o crime do art. 217-A é de oito a quinze anos e a prevista para o crime do art. 215-A é de um a cinco anos. Por meio dessa perspectiva, tem-se como desproporcional e não razoável a cominação do mesmo espectro de pena para um acusado que comete um caso típico de estupro de vulnerável com penetração vaginal e para outro que apenas se utiliza de contemplação de outrem com o fito da lascívia¹⁰⁴.

¹⁰¹ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**. v.1, São Paulo: RT, 2014. p. 180-181.

¹⁰² MACHADO, Fábio Guedes de Paula; OLIVEIRA, Daniela Fernandes de. **O princípio da proporcionalidade no direito penal: controle de legitimidade e limitação da intervenção estatal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 904. p. 431, fev. 2011.

¹⁰³ JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. 2. ed. rev. ampliada e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 191

¹⁰⁴ VELHO, Luís Octávio Outeiral. **A internet e o estupro virtual: um impasse jurídico**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://octavioouteiral.jusbrasil.com.br/artigos/828503985/a-internet-e-o-estupro-virtual-um-impasse-juridico>. Acesso em: 20 jan. 2021.

Nada obstante, da mesma forma que entendeu a magistrada Tatiana Gischkow Golbert, o Superior Tribunal de Justiça considera inviável a referida desclassificação¹⁰⁵:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE 14 ANOS. ELEMENTO ESPECIALIZANTE DO CRIME DO ART. 217-A. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seria considerados libidinosos. II - Com efeito, "a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos" (REsp n. 1.320.924/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 29/8/2016, grifei), **de modo que é "inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade"** (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.717/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/3/2019). Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1922807/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021)(grifei)

Assim sendo, a aplicação do art. 215-A resultaria na proteção deficiente do Estado, pois se deixaria de punir um ato que fere gravemente a dignidade da pessoa humana. Para mais, como colocado neste trabalho, o referido dispositivo legal é expressamente subsidiário.

No entender de André Estefam¹⁰⁶, é ideal que se estabeleça uma gradação entre os atos libidinosos dispostos nos tipos penais de estupro e estupro de vulnerável, com o fim de ser respeitado o postulado da proporcionalidade.

Na visão de Caramigo (2016)¹⁰⁷, o melhor seria uma classificação específica para o crime de estupro virtual, de modo que os crimes perpetrados por meio da internet sejam efetivamente controlados, tornando a rede um lugar seguro e livre.

¹⁰⁵ JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 jan. 2021.

¹⁰⁶ ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-BOOK*. ISBN 9788547210571. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Luciano Anderson de Souza¹⁰⁸, continuando o pensamento, conclui que há um vácuo legislativo, representado na falta de tipos intermediários que sejam capazes de abordar, de forma proporcional, os diversos atos atentatórios à autodeterminação sexual. O crime de importunação sexual, recém-chegado ao ordenamento jurídico, em alguma medida, faz as vezes de um delito intermediário, contudo ainda se mostra insuficiente para atender a várias situações concretas. Dito isso, não se nega a necessidade de parâmetros que permitam um grau adequado de ponderação, a fim de afastar punições desequilibradas e desarmoniosas.

O dinamismo social gera a necessidade de regularização por meio do sistema normativo, sendo evidente – em que pese ainda grave - que as sequelas e consequências não são as mesmas no âmbito real e virtual. Cabe ao legislador tipificar os crimes cometidos no ciberespaço ou modificar a legislação existente a fim de acompanhar as mudanças do mundo globalizado.

3.1.3 A legalidade

No que concerne ao princípio da legalidade, José Renato Martins¹⁰⁹ afirma que o estupro somente pode ser real, sendo que a virtualidade se restringe a servir como meio para a prática do crime. O autor entende que a automasturbação, por exemplo, conduta que a própria vítima pratica em si mesma, não pode conduzir à tipificação do estupro, em respeito ao princípio da legalidade. Nesse sentido, entende haver violação desse princípio quando tipificamos fato em que vítima pratica atos libidinosos consigo mesma.

Jeferson Botelho¹¹⁰, outrossim, em ataque a ideia do crime de estupro virtual, sustenta que estaríamos utilizando o direito penal como soldado na linha de frente e não, como se espera, soldado de reserva. Refere que a tipificação é uma afronta ao

¹⁰⁷ CARAMIGO, Denis. **Estupro virtual**: um crime real. Canal Ciência Criminais, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁰⁸ SOUZA, Luciano Anderson de. **Código penal**: comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/250944534/v1/page/RL-1.191> . Acesso em: 18 jan. 2021.

¹⁰⁹ MARTINS, José Renato. **Sextorsão e estupro virtual**: os perigos de uma decisão judicial equivocada. Migalhas de Peso, São Paulo, 16 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042-Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>. Acesso em 29 abr. 2021.

¹¹⁰ PEREIRA, Jeferson Botelho. **Estupro virtual**: Sextorsão, ativismo judicial e cabonitismo midiático. JUS, Teresina, ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59910/estupro-virtual-sextorsao-ativismo-judicial-e-cabonitismo-midiatico>. Acesso em: 11 jan. 2021.

princípio da legalidade - em especial ao princípio da taxatividade penal - e à função legislativa, pois o Poder Judiciário estaria criando tipos penais onde a lei não expressamente previu, atuando em uma forma de ativismo judicial que ameaça o estado de direito.

Todavia, ao que parece, os autores acima referidos confundem a mera interpretação do tipo penal do estupro com uma eventual criação de um novo tipo. O estupro virtual não se trata de um crime eminentemente novo, mas de uma modalidade de execução de uma lesão a um bem jurídico já tipificada pelo direito penal. É apenas uma interpretação contemporânea de um tipo já legalmente estabelecido. Nesse sentido, ensina Luiz Regis Prado¹¹¹, “[...] a interpretação é uma atividade que busca atribuir significado ao texto normativo (compreensão da linguagem da norma), apresentando-se ao mesmo tempo como ato cognoscitivo e de criação”.

Apenas para que não reste sem enfrentamento eventual questionamento a esse respeito, vale ressaltar que a interpretação em nada se confunde com analogia. Por esta se entende como uma forma de autointegração da norma, consistente em aplicar uma hipótese não prevista em lei a um caso semelhante, conforme afirma Rogério Greco¹¹². No entendimento de Zaffaroni e Pierangeli, se “*somente a lei do Estado pode resolver em que casos este tem ingerência ressocializadora afetando com a pena os bens jurídicos do criminalizado*”, é “*vedado ao juiz ‘completar’ as hipóteses legais*”¹¹³. A analogia, então, só é admitida quando em benefício do réu (analogia *in bonam partem*) - salvo, cite-se, quando estivermos diante do chamado silêncio eloquente¹¹⁴ ou se tratar de norma excepcional¹¹⁵.

Ressalte-se que não há falar em analogia na tipificação do estupro virtual de vulnerável. Não estamos diante da integração na norma. Malgrado se entenda que,

¹¹¹ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**. v.1, São Paulo: RT, 2014. p. 238.

¹¹² GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. v.1, 1. ed. Niterói: Impetus, 2019. p. 91.

¹¹³ Ainda, os autores complementam: “Como o direito penal é um sistema descontínuo, a própria segurança jurídica, que determina ao juiz o recurso à analogia no direito civil, exige aqui que se abstenha de semelhante procedimento” ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 168.

¹¹⁴ Silêncio eloquente o silêncio eloquente, inspiração do Direito Alemão - beredtes schweigen – é uma “opção do legislador em excluir, intencionalmente, certo fato do comando legal”, DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3 ed. rev. e atual. vol. Q-Z. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 392

¹¹⁵ É a norma promulgada para atender a condições extraordinárias ou anormais da vida de uma comunidade, tais como, epidemia, guerra civil, revoluções, calamidade públicas, conforme ensina Wiliam Wanderley Jorge. JORGE, Wiliam Wanderley. **Curso de Direito Penal**. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 123.

para um maior respeito aos princípios penais e constitucionais, devêssemos constituir um tipo específico, o disposto no art. 217-A já abarca o cenário em que uma vítima menor de 14 anos é levada a praticar atos libidinosos para saciar a lascívia de outrem por meio da transmissão de imagens pela internet. Ou seja, temos efetivamente a interpretação, ainda que extensiva, da lei já posta – o que será melhor explicado abaixo.

Antes, cabe também diferenciar a chamada interpretação analógica, em que lei contém uma fórmula ou conceito genérico que precisa ser interpretado e ter sua norma revelada a partir do mesmo texto legal¹¹⁶. Em outras palavras, o próprio tipo estabelece uma abertura para sua aplicação em casos semelhantes, como ocorre, por exemplo, no art. 28, inciso II do Código Penal, ao mencionar “[...] substâncias de efeitos análogos ao álcool”. É a própria vontade da norma de cingir hipóteses similares às por ela disciplinadas.

Superado isso, cumpre asseverar que, na interpretação extensiva, por sua vez, conceitua Regis Prado¹¹⁷, “existe sempre uma lei, ainda que mal expressa, e em face da insuficiência verbal, amplia-se a significação das palavras para se alcançar a mens legis. É o que se observa ao inserir, exemplificativamente, o conceito de ‘serviço de metrô’ dentro do que se entende por “serviço de estrada de ferro”, previsto no art. 260, do Código Penal.

Consoante esclarece Ângelo Ilha¹¹⁸, “[...] a interpretação com resultado extensivo, não se limita a literalidade do texto legal, o qual diz – em uma consideração meramente gramatical ou literal – menor do que sua real abrangência (*minus dixit quam voluit*)”.

É o mesmo que podemos perceber ao analisar o art. 217-A nos seus dizeres “ou outro ato libidinoso” e aplicá-lo em casos de estupro virtual de vulnerável. Ora, não se está a utilizar o referido dispositivo legal para situação prevista, mas interpretando extensivamente a expressão nele contido e entendendo inserido no

¹¹⁶ DRUMOND, Thomaz Carneiro. **Qual a diferença entre analogia, interpretação analógica e interpretação extensiva?** JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://thomazdrumond.jusbrasil.com.br/artigos/809560190/qual-a-diferenca-entre-analogia-interpretacao-analogica-e-interpretacao-extensiva>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹¹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Argumento analógico em matéria penal**. v.734, São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 1996. p. 541

¹¹⁸ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 85

seu conceito atos como o verificado no caso concreto esmiuçado no tópico '2.3' acima.

É importante consignar que há autores, como Tércio Sampaio Ferraz¹¹⁹ Junior, que entendem pela inconstitucionalidade da interpretação extensiva. Porém, a doutrina criminalista majoritária¹²⁰, como Júlio Fabbrini Mirabete¹²¹, Rogério Greco¹²² e Cleber Masson¹²³, admite a interpretação extensiva, desde que utilizada de forma excepcional.

A doutrina – acompanhada pelo Supremo Tribunal Federal – acrescenta que a interpretação jurisprudencial¹²⁴ com resultado extensivo não é possível quando há um desvirtuamento da *mens legis*, numa tentativa de dar um outro entendimento à norma, diferentemente do que norma buscava. A título de exemplo, vemos o julgamento do RHC 106481, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11. 466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Prática infração grave, na forma prevista no art. 50, VII, da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 11.466/2007, o condenado à pena privativa de liberdade que é flagrado na posse de acessórios de aparelhos celulares em unidade prisional. 2. **A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis.** 3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a consequente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime. 4. Negar provimento ao recurso. ” (RHC 106481, Relatora Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03.3.2011) (grifei)

Dados todos esses contornos, considerando as mudanças constantes e drásticas na sociedade, com um aumento vertiginoso dos meios de comunicação e

¹¹⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 322

¹²⁰ OLIVEIRA, Marcel Gomes de Oliveira. **Interpretação da Lei Penal e Analogia**: Uma Análise aprofundada da doutrina e Jurisprudência. *Âmbito Jurídico*, 24 jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/interpretacao-da-lei-penal-e-analogia-uma-analise-aprofundada-da-doutrina-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

¹²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. v.1, Parte geral, 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 37.

¹²² GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p.39

¹²³ MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H). v. 3., 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p.125.

¹²⁴ Interpretação jurisprudencial, judicial ou judiciária, esclarece Ângelo Roberto Ilha, é aquela feita pelos julgadores (juízes e tribunais) na aplicação da lei em casos concretos. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Crimes Cibernéticos**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 83.

uso da internet, admitir o estupro virtual de vulnerável nada mais é do que realizar uma interpretação não apenas extensiva, mas verdadeiramente atualizada do art. 217-A, do CP.

Nessa toada, '*praticar outro ato libidinoso*', com o avanço da tecnologia, passou a ser possível até mesmo quando agressor e vítima estão a quilômetros de distância um do outro. O Direito Penal precisa, dentro de sua função de proteger bens jurídicos relevantes¹²⁵, acompanhar a realidade social naquilo que se subsume aos tipos penais já estabelecidos – respeitando princípio da legalidade. Além disso, não se verifica qualquer espécie de usurpação da *mens legis* na medida em que o bem jurídico tutelado – qual seja, a dignidade sexual do menor vulnerável – é direta e igualmente atingido por atos realizados virtualmente.

3.2 PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS SOBRE O TEMA

Apesar de o estupro virtual de vulnerável ser, como defendido neste trabalho, plenamente possível de penalização a partir das disposições legais vigentes e com respeito aos princípios penais envolvidos, não se nega que estrutura de proteção da sexualidade poderia ser melhor estabelecida. O legislador, a fim de obter maior segurança jurídica, deveria ter disciplinado a matéria de forma mais pormenorizada.

Nesse norte, há, hoje, o Projeto de Lei 3.628/2020¹²⁶, apresentado em março de 2020, pelo deputado Lucas Redecker (PSDB/RS). Caso o projeto venha a ser aprovado, dentre outras alterações, a pena para o crime de estupro de vulnerável será aumentada e haverá tipificação precisa da conduta de estupro virtual de vulnerável.

¹²⁵ Quanto a função do Direito Penal, Ângelo Roberto Ilha da Silva preleciona que: dentre as os múltiplos posicionamentos doutrinários relativos às funções, destacam-se quatro. A primeira orientação, e que reúne o maior número de adeptos, consiste em que a tarefa do direito é a proteção subsidiária de bens jurídicos. A segunda, preconiza que a missão é resguardar os valores éticos-sociais da conduta e, por via reflexa, também a proteção de bens jurídicos. A terceira posição afirma constituir tarefa do Direito Penal a confirmação da vigência da norma. Por fim, a quarta, dentre as principais correntes, vincula a proteção de bens jurídicos com outras finalidades, dentre as quais o controle social e a manutenção da paz. Há ainda outras funções menos prestigiadas e objeto de polêmicas mais acentuadas, quais sejam, a função simbólica e a função promocional. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 26

¹²⁶ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3628/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256711> Acesso em: 14 abr. 2021.

Assim, a conduta tipificada no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹²⁷, será transferida para o Código Penal, ampliando a aplicação para todos os vulneráveis, como previsto na redação atual. Conferindo-lhe o *nomen iuris* “estupro virtual de vulnerável”, assim pretende definir¹²⁸:

Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Desta forma, tendo em vista a certa resistência de parte doutrina, principalmente, por suposta afronta ao princípio da legalidade, como vimos no ponto anterior, o novo tipo penal traria maior segurança jurídica e definitividade à questão.

Outra divergência doutrinária citada, qual seja, a violação do princípio da proporcionalidade quando aplicada a mesma pena para o estupro real e virtual, seria solucionada com a cominação de uma pena menor para este último. Vale mencionar que o deputado, na justificativa da referida lei, destaca que, embora sejam ambos crimes graves, o estupro com contato físico possui maior gravidade.

Há, ainda, mais um projeto de lei que aborda assunto correlato. A PL nº 9.043/2017¹²⁹, proposta pelo Deputado Felipe Bornier (PROS/RJ), busca alterar o art. 158, do Código Penal, e equiparar ao crime de extorsão a conduta de “[...] quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”. Em outras palavras, a PL prevê a tipificação expressa da já mencionada extorsão sexual (*sextortion*). O deputado justificou a proposição legislativa na hiper- conectividade das relações sociais promovida pela internet, que modifica o *modus operandi* das condutas já tipificadas e, por outras vezes, cria novas modalidades criminosas.

¹²⁷ Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

¹²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei n. 3628/2020.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909909&filename=PL+3628/2020 Acesso em: 14 abr. 2021.

¹²⁹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 9043/2017.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1618727&filename=PL+9043/2017, Acesso em: 11 abr. 2021.

Finalmente, devemos comentar a Proposta Legislativa nº 5.555/2013¹³⁰, de autoria do Deputado João Arruda (PMDB/PR), que recebeu o codinome de Maria da Penha Virtual, em alusão à atualização da Lei nº 11.340/2006. Tal proposta foi aprovada em 19/12/2018 e transformada na Lei Ordinária nº 13.772/2018. Assim, incluiu a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher e reconheceu a violação de sua intimidade como uma das formas de violência doméstica e familiar, tipificando a exposição pública da intimidade sexual.

Acerca da legislação no âmbito internacional, Jeferson Botelho¹³¹ aduz ser importante que o Brasil se filie à Convenção de Budapeste (Convenção sobre o Cibercrime, 2001), mandamento internacional de apoio ao combate e repressão aos crimes virtuais no ambiente globalizado. O autor refere que deve ser levado em consideração que as redes de computadores e a Internet promovem grandes transformações tecnológicas, trazendo consigo benefícios e mazelas.

Aliás, após o aval do Presidente da República, o Brasil está prestes a formalizar sua adesão à referida Convenção. Ela está em vigor desde 2004 e foi criada na Hungria, pelo Conselho da Europa, sendo o único instrumento internacional vinculante sobre o tema. Serve de orientação para o desenvolvimento da legislação contra o cibercrime e *framework*¹³² e para a cooperação internacional entre os Estados-membros. Dos crimes cibernéticos tutelados, inclui-se desde violações a direitos autorais e conexos, a pornografia infantil e violações à segurança das redes, todos praticados na internet¹³³.

Enfim, nas palavras de Geraldo Eulálio¹³⁴,

¹³⁰ BRASIL. **Projeto de Lei n. 5555/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em: 18 jan. 2021.

¹³¹ PEREIRA, Jeferson Botelho. **Estupro virtual: Sextorsão, ativismo judicial e cabonitismo midiático**. JUS, Teresina, ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59910/estupro-virtual-sextorsao-ativismo-judicial-e-cabonitismo-midiatico>. Acesso em: 10 ago. 2021.

¹³² Framework é uma definição que vai além do mercado de software. Em outros contextos, refere-se a uma série de ações e estratégias que visam solucionar um problema bem específico. Assim, quando se deparam com esse cenário, os profissionais recorrem a um conjunto pronto de abordagens e otimizam os seus resultados. NOLETO, Cairo. **Framework: o que é, como ele funciona e para que serve?** Trybe, São Paulo, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://blog.betrybe.com/framework-de-programacao/o-que-e-framework/> Acesso em: 11 abr. 2021.

¹³³ SENNA, Felipe; FERRARI, Daniella. **Convenção de Budapeste e crimes cibernético no Brasil**. Migalhas de Peso, São Paulo, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335230/convencao-de-budapeste-e-crimes-ciberneticos-no-brasil>. Acesso em: 11 abr. 2021.

¹³⁴ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **O direito ambiental internacional**. RF 317/135. Rio de Janeiro: forense, 2012. p. 113

[...]a legislação contra crimes virtuais leva à mudança de mentalidade e faz com que as pessoas se comportem de maneira responsável, com sensibilidade para não atacar outras pessoas e/ou instituições e, saibam exigir e respeitar os seus próprios direitos e de toda a comunidade, modificando-se interiormente e interagindo de maneira correta com o ambiente virtual”.

Por conseguinte, há uma boa perspectiva de elaboração de novos tipos penais específicos para tutela da dignidade sexual junto ao ambiente virtual, na busca pela efetiva proteção dessa bem jurídico tão caro.

4 CONCLUSÃO

O trabalho nos permitiu analisar a possibilidade do estupro virtual de vulnerável levando-se em consideração o avanço tecnológico e social das últimas décadas, e os aspectos legislativos e jurisprudenciais presentes no ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, o objeto jurídico do crime de estupro é a liberdade sexual e, especificamente em relação à vítima menor, a proteção ao desenvolvimento livre da personalidade sexual. A partir desse pressuposto, quando um criminoso utiliza o meio eletrônico para realizar o constrangimento da vítima para obrigá-la a praticar atos libidinosos em seu próprio corpo, com a finalidade de satisfazer sua lascívia, não retira a concretude da lesão, isto é, há violação do bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, a jurisprudência, procurando tutelar a liberdade sexual e atenta à lesividade dos delitos cometidos por meios eletrônicos, entendeu pelo enquadramento do tipo penal de estupro perpetrado por intermédio do ambiente virtual. Tal entendimento foi possível graças às alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009, que, afim de proteger a dignidade sexual do indivíduo, trouxe objetividade jurídica em consonância com a Constituição Federal.

Dentre as alterações trazidas que permitiram tal entendimento estão a figura do ato libidinoso e conjunção carnal, que são espécies do gênero atos de libidinagem. Não havendo um rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais seriam considerados atos libidinosos, possibilitou, a partir de uma interpretação extensiva, que a contemplação lasciva pudesse ser caracterizada como ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Considerando que o bem jurídico é igualmente atingido, deduz-se que a inexistência de toque físico entre o agressor e vítima não deturpa o crime, perfectibilizando este até mesmo à distância.

Essa tipificação responde à necessidade criada pelo crescimento do acesso à internet, que trouxe consigo um espaço para ações criminosas ou condutas, no mínimo, tidas como inapropriadas e que ainda não possuem um enquadramento específico dentro do sistema penal. O ambiente virtual, ainda, como visto, possui determinadas peculiaridades que reverbera no meio probatório, como por exemplo,

o anonimato e a capacidade de alcance das atitudes - como a divulgação em massa de imagens íntimas.

Quanto ao vulnerável, sujeito passivo do tipo penal previsto no art. 217-A, poderá ser a pessoa menor de quatorze anos ou a ela equiparada (quais sejam, os enfermos, deficientes mentais ou aqueles que por qualquer outra causa não possam oferecer resistência). Ato contínuo, quando a ação envolver esse grupo como sujeito passivo, tendo em vista sua condição de vulnerabilidade, não é necessário, para a configuração do tipo penal, o manifesto dissenso da vítima.

Ainda quanto as peculiaridades que a situação de vulnerabilidade traz consigo, está a prescindibilidade da grave ameaça para que haja tipicidade formal, tendo em vista a suposição quanto á falta de capacidade para compreender a gravidade da relação sexual e, portanto, aceitar a relação.

A figura do estupro virtual pode ser visualizada por meio da análise de situações concretas, como o aqui realizado quanto ao caso conhecido como a primeira condenação por estupro virtual de vulnerável encontrada na jurisprudência. O estudo de tal processo demonstrou a complexidade da aplicação do tipo penal ao caso concreto.

Nesse sentido, dentre os princípios norteadores utilizados como vetores para a interpretação da lei penal pelo julgador, está a dignidade da pessoa humana, que, em seus desdobramentos, contém a liberdade sexual. A partir disso, é indiscutível a necessidade da sua proteção, haja vista a importância social que detém, mesmo quando a violação ocorre pelo meio virtual.

A possibilidade de enquadramento do crime de estupro virtual de vulnerável no art. 217-A se deu, apoiada numa interpretação extensiva do tipo penal, com o preenchimento de suas elementares com as circunstâncias que envolvem o citado delito. A referida interpretação extensiva, como visto, é admitida pela doutrina majoritária e em julgados do STF, desde que respeitando a *mens legis*. Logo, diferentemente do que entendem alguns doutrinadores, em nenhum aspecto fere o princípio da legalidade, uma vez que não há criação de uma nova modalidade de estupro, não prevista em lei, mas a adequação de uma conduta humana.

Notadamente, observa-se que há fundamento jurídico relevante para a existência de um tipo penal específico, de modo a permitir que o magistrado possa

utilizar parâmetros que concedam uma censura com adequado grau de ponderação. Com isso, expurgar-se-iam sanções desequilibradas e se estaria mais próximo e congruente com o princípio da proporcionalidade da pena. Tal necessidade poderá ser concretizada por intermédio do Projeto de Lei nº 3.628/2020, proposto pelo deputado Lucas Redecker, que tem, dentre suas proposições, a tipificação expressa da conduta de estupro virtual de vulnerável.

Colocados todos esses meandros, observa-se, como resultado, que a tipificação do crime de estupro virtual de vulnerável, no art. 217-A, respeita os ditames legais e principiológicos do direito penal brasileiro. De resto, configura-se, inegavelmente, mais do que possível, medida necessária, tendo em vista a modernidade consubstanciada pelo desenvolvimento tecnológico, que se tornou um instrumento para prática de crimes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio; DINIZ, Thiago Dias de Matos; DE CASTRO, Viviane Vidigal. **Criminologia e Cybercrimes**. In: XI Congresso RECAJ – UFMG, Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Livro-8-Criminologia.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**: verificado. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-BOOK* ISBN 9788553616329. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616329/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte especial. v. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 19 jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita> Acesso em: 12 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 30 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual#:~:text=Contudo%2C%20para%20n%C3%B3s%20libidinoso%20%C3%A9,n%C3%A3o%20integra%20este%20tipo%20penal>). Acesso em: 25 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 4**: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. v. 04, 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-BOOK* ISBN 9788553617067. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp> Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009 - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>, Acesso em 14 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5555/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366> . Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **Recurso Especial** Nº 1.480.881-PI (2014/0207538-0). Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **Recurso Especial** Nº 1.640.087 - MG: REsp 1313567-90. Ministro Relator Ribeiro Dantas, Quinta turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425523653/recurso-especial-resp-1640087-mg-2014-0059863-3/inteiro-teor-425523663>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 9043/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1618727&filename=PL+9043/2017, Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3628/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256711> Acesso em: 26 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 3: parte especial arts. 213 a 359-h. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-BOOK* ISBN 9788553619221. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619221/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CARAMIGO, Denis. **Estupro virtual**: um crime real. Canal Ciência Criminais, Porto Alegre. 12 abr. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CARVALHO, Vicente Carvalho Santos. O estupro de vulnerável promovido pela Lei 12.015/2009. **Revista Unifacs**, Salvador. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2451/1797>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CAVALHEIRA, Patrícia da Cruz. **Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-deuniversitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

COPEL TELECOM. **Para que serve o endereço de IP?** Blog Conecta, Curitiba. Disponível em: <https://www.copeltelecom.com/site/blog/siteblogpara-que-serve-o-endereco-de-ip/> Acesso em: 20 abr. 2021

CORRÊA, Crístia Rosineiri Gonçalves Lopes; PINHEIRO, Gláucia da Silva Pinheiro. Período de latência e tempo para compreender nas aprendizagens. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 18, n. 1, p. 61-69, jan./mar. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial. *ed.* 8 rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Bate-papo**: qual crime prática quem comete sextorsão?. 2017. (10min12seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>. Acesso em: 31 out. 2020.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 9788502634633. E-BOOK Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634633/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

DIAS, Vera Elisa Marques. **A problemática da investigação do cibe crime**. 2010. 41f. Monografia. (Pós-graduação aperfeiçoamento em direito da investigação criminal e da prova) - Universidade de Lisboa, Lisboa, nov. 2010. Disponível em http://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/veradias_investigacaocibercrime.pdf. Acesso em: 07 abr. 2021.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. v.2, 4. ed., Salvador: Juspodivm, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. rev. e atual. vol. Q-Z. São Paulo: Saraiva, 2018.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. **Qual a diferença entre analogia, interpretação analógica e interpretação extensiva?** JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://thomazdrumond.jusbrasil.com.br/artigos/809560190/qual-a-diferenca-entre-analogia-interpretacao-analogica-e-interpretacao-extensiva>. Acesso em: 16 abr. 2021.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-BOOK ISBN 9788547210571. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael, FELIX, Yuri. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 500- 513.

GENTIL, Plínio Antônio Britto; JORGE, Ana. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. SILVA FILHO, Acácio Miranda da *et al.*, coordenadores JALIL, Mauricio Schaun, GRECO FILHO, Vicente. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. v. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-BOOK ISBN 9786555595666. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595666/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. v.1, 1. ed. Niterói: Impetus, 2019.

GUIMARÃES, André Santos. Estupro Virtual. **Direito penal em contexto**. 14 set. 2017. Disponível em < <http://www.direitopenalemcontexto.com.br/estupro-virtual/>> Acesso em: 13 abr. 2021.

HOLME, Guilherme Duarte Rodrigues. Do estupro em sua modalidade virtual: análise da adequação típica no uso de meios digitais para prática do delito contra a dignidade sexual. Revista de **Artigos Científicos dos alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.10, n.1, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/tomos/tomol/versao_digital/110/#zoom=z. Acesso em: 23 abr. 2021.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. v.08, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

IRION, Adriana. Estudante de Medicina é condenado por estupro virtual de criança. **Diário Gaúcho**, Porto Alegre, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2018/12/estudante-de-medicina-e-condenado-por-estupro-virtual-de-crianca-10671622.html>. Acesso em: 26 mar. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito penal - parte especial**: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP. Atualização André Estefam. v. 3. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. 2.ed.rev. ampliada e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

JORGE, Wiliam Wanderley. **Curso de Direito Penal**. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 12 jan. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 168

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: cyberbullying, pornografia de vingança, sexortion, estupro virtual. **Revista Officium**, Cornélio Procópio, v.1, n.1, 2. semestre, 2018.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula; OLIVEIRA, Daniela Fernandes de. **O princípio da proporcionalidade no direito penal**: controle de legitimidade e limitação da intervenção estatal. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, v.904. p.431, fev. 2011.

MADUREIRA, Anna Carolina Antunes. Viabilidade jurídica do Estupro Virtual e a consumação do delito por ato libidinoso. **Revista de Artigos Científicos dos**

alunos da EMERRJ, Rio de Janeiro, v.10, n.1, p. 107-120, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/tomos/tomol/revista_volume10_n1_2018_tomol_A-J.pdf . Acesso em: 19 jan. 2021.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<http://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/oestuproesuasparticularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MARTINS, José Renato. **Sextorsão e estupro virtual**: os perigos de uma decisão judicial equivocada. Migalhas de Peso, São Paulo, 16 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042-Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>. Acesso em 29 abr. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H). v. 3. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MEIRELES, Luciano Miranda. **A realidade do estupro virtual**. *In*: Revista Parquet em foco/Escola Superior do Ministério Público de Goiás. Goiânia: ESMP-GO. v.1., n.1, set/dez, 2017. p. 50 Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16_59_09_358_Parquet_em_Foco_final.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. v.1.: Parte geral. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **O direito ambiental internacional**. RF 317/135. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NOLETO, Cairo. **Framework**: o que é, como ele funciona e para que serve? Trybe, São Paulo, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://blog.betrybe.com/framework-de-programacao/o-que-e-framework/> Acesso em: 11 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito**: parte especial artigos 213 a 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ODER, Priscila Costa Schreiner; DA SILVA, Helder. **Cyberbullying**: uma agressão virtual com consequências reais para a vítima e sociedade e a Justiça Restaurativa como forma eficiente de solução *In*: Crimes Cibernéticos. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (organizador). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de Oliveira. **Interpretação da Lei Penal e Analogia**: Uma Análise Aprofundada da Doutrina e Jurisprudência. Âmbito Jurídico, 24 jul. 2019.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/interpretacao-da-lei-penal-e-analogia-uma-analise-aprofundada-da-doutrina-e-jurisprudencia/> Acesso em 17 abr. 2021.

OMEGLE. Wikipedia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Omegle#História_e_Uso . Acesso em: 10 jan. 2021.

PEREIRA, Glacieri Carrareto; BRITO, Ronaldo Figueiredo. Estupro virtual e a aplicação do princípio da legalidade. **Revista JuRES**, Vitória, v. 03, n.13, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2480/1067>. Acesso em: 04 abr. 2021.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Estupro virtual: Sextorsão, ativismo judicial e cabonitismo midiático**. JUS, Teresina, ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59910/estupro-virtual-sextorsao-ativismo-judicial-e-cabotinismo-midiatico>. Acesso em: 11 jan. 2021.

PEZZOTI, Olavo Evangelista. O crime de estupro de vulnerável à luz do princípio da ofensividade e da teoria da tipicidade conglobante. **Revista Jus Navigandi, Teresina**, a. 16, n. 2952, ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19667/o-crime-de-estupro-de-vulneravel-a-luz-do-principio-da-ofensividade-e-da-teoria-da-tipicidade-conglobante>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PIERANGELI, José Henrique; DE SOUZA, Carmo Antônio. **Crimes Sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PIMENTA, Luciana. **A expressão contemplação da lascívia e o que o STJ entende por ela**. Migalhas de Peso, São Paulo, 19 out. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/247514/a-expressao-contemplacao-da-lascivia-e-o-que-o-stj-entende-por-ela>. Acesso em: 27 mar. 2021.

PORTO, Fábio Angelo. **A desnecessidade do contato físico para a configuração de ação penal por crime de estupro de vulnerável**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53031/a-desnecessidade-do-contato-fisico-para-a-configuracao-de-acao-penal-por-crime-de-estupro-de-vulneravel#:~:text=217%2DA.,%C3%A0%20pr%C3%A1tica%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20sexual..> Acesso em: 14 abr. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Argumento analógico em matéria penal**. v.734, São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 1996. p. 541

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**. v.1, São Paulo: RT, 2014.

PRADO, Luis Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 8 ed. Barueri: Forense, 2018. *E-BOOK* ISBN 9788530982638. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982638/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-BOOK* (1 recurso online). ISBN 9788530990114 Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990114/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ROCHA, Joelen Ricarda Ayres da. A relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o estupro virtual. **Revista da Procuradoria-geral do município de Fortaleza**, Fortaleza, v. 28, n.1, 2020. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/387>Acesso em: 11 abr. 2021.

RODRIGUES, Holmes Guilherme Duarte. Do estupro em sua modalidade virtual: análise da adequação típica no uso de meios digitais para prática do delito contra a dignidade sexual. **Revista de Artigos Científicos dos alunos da EMERRJ**, Rio de Janeiro, v.10, n.2, p. 731-860, 2. semestre, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/tomos/tomol/versao_digital/731/#zoom=z. Acesso em: 18 jan. 2021.

SANTIAGO, A. L. **A inibição intelectual na psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

SENNA, Felipe; FERRARI, Daniella. **Convenção de Budapeste e crimes cibernético no Brasil**. Migalhas de Peso, São Paulo, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335230/convencao-de-budapeste-e-crimes-ciberneticos-no-brasil>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Crimes Cibernéticos**. 2. ed .Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, Daniel. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Tribunal de Justiça do Piauí. 4 ago. 2017. Poder Judiciário do Estado do Piauí. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SILVA, K. R. da; SILVA, R. A. DA. **Crimes Cibernéticos**: Necessidade de novas ferramentas de investigação com encargos no ônus da prova. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2480/1067>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: Vol. Único**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-BOOK* ISBN 9788597023749. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023749/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.3, 2020. Direito Penal - Parte Especial – Arts. 155 a 234-B do CP, art. 213.p. 1.48.

Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/233137440/v1/page/R-L-1.48> Acesso em: 18 jan. 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Código penal**: comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/250944534/v1/page/R-L-1.191> . Acesso em: 18 jan. 2021.

VELHO, Luís Octávio Outeiral. **A internet e o estupro virtual**: um impasse jurídico. JusBrasil, 2020. Disponível em:

<https://octavioouteiral.jusbrasil.com.br/artigos/828503985/a-internet-e-o-estupro-virtual-um-impasse-juridico>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VIDIGAL, Mikaele. **Estupro virtual**: A tipificação do crime de estupro virtual e o princípio da legalidade. JusBrasil, 2018. Disponível em:

https://mikaelevidigal.jusbrasil.com.br/artigos/796524187/estupro-virtual-a-tipificacaodo-crime-de-estupro-virtual-e-o-principio-da-legalidade?ref=feed#_Toc530354990. Acesso em: 24 jan. 2021.